

# **Domicílio eleitoral e território: o acesso a direitos políticos para povos e comunidades tradicionais**

**Georgina Helena Lima Nunes (UFPel/Faculdade de Educação)**

**Luís Félix de Barros Vieira Rocha (UFPel/PPGE)**

**Mara Beatriz Nunes Gomes (UFPel/PPGS)**

**Renan Cardozo Gomes da Silva (UFPel/PPGE)**

**Simone Teixeira Barrios (UFPel/PPGE)**

## Introdução

A efetivação do exercício da democracia perpassa, entre outros fatores, pelo acesso à garantia da cidadania eleitoral (ativa e passiva), faculdade que será alcançada ao/à cidadão/ã brasileiro/a mediante a comprovação de um domicílio eleitoral, preceito formalmente delimitado pelo Código Eleitoral (CE) (Lei n. 4.737/1965):

Artigo 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, *é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente*, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas. (Grifos nossos)<sup>1</sup>.

Contudo, as contingências formais fixadas na idealização jurídica do instituto do domicílio eleitoral podem nublar singularidades essenciais pertencentes aos distintos arranjos que compõem os grupos das minorias sociais no Brasil. A despeito disso, a rigidez do conceito legal de domicílio eleitoral, definido no CE/1965 como “[...] lugar de residência ou moradia do requerente”, o que, no decorrer do tempo, demandou uma evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A fim de conferir maior flexibilidade ao disposto no artigo 42, parágrafo único, do CE/1965, e eliminar entraves formais que impediam o exercício do direito do voto e/ou de registro de candidaturas, ocorreu uma flexibilização jurisprudencial do conceito legislativo. Assim, para fins de domicílio eleitoral, as decisões do TSE consolidaram-se no sentido de reconhecer, para além da moradia ou residência, os vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios. Eis o conceito elástico de domicílio eleitoral adotado pelo Tribunal<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> BRASIL, 1965.

<sup>2</sup> Precedentes no mesmo sentido: AI 7286 (AgR-AI)/PB, Ac. de 5/2/2013, relatora Min. Nancy Andrighi – domicílio eleitoral; REspe 23721/RJ, Ac. n. 23721, de 4/11/2004, relator Min. Gomes de Barros – domicílio eleitoral; REspe 18124 (Arespe)/RS, Ac. n. 18124, de 16/11/2000, relator Min. Garcia Vieira – domicílio eleitoral; REspe 16397/AL, Ac. n. 16397, de 29/8/2000, relator Min. Garcia Vieira – domicílio eleitoral; REspe 25015/SP, Ac. n. 25015, de 9/8/2005, relator Min. Gomes de Barros – legitimidade da coligação; REspe 15529/RR, Ac. n. 15529, de 29/9/1998, relator Min. Eduardo Alckmin – legitimidade da coligação; AI 7286 (AgR-AI)/PB, Ac. de 5/2/2013, Relatora Min. Nancy Andrighi; REspe 37481 (ED-RESpe)/PB, Ac. de 5/3/2015, relator Min. Luiz Fux.

[...]

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(REspe 37481, acórdão, relator Min. Marco Aurélio, relator designado Min. Dias Toffoli, publicação: Revista de jurisprudência do TSE (RJTSE), Volume 25, Tomo 3, Data 18/2/2014, página 518).

No que tange a este estudo, o grupo de pesquisadores<sup>3</sup> orientou a sua base de trabalho no que foi proposto para esta etapa do processo da Sistematização das Normas Eleitorais (SNE)<sup>4</sup>, coordenado pelo TSE, frente ao Eixo Temático 1: Direitos Políticos e Temas Correlatos. Assim, apresentamos como objetivo discutir, a partir do conceito de domicílio eleitoral, perspectivas mais aproximadas da pluralidade de realidades vivenciadas pelas comunidades e povos tradicionais habitantes do território brasileiro<sup>5</sup>.

A elasticidade conferida pelo TSE ao artigo 42, parágrafo único, do CE/1965, nos leva a vislumbrar, dentro dos demarcadores ligados às minorias sociais, a eleição do grupamento dos remanescentes de quilombos como grupo de aproximação para alguns diálogos qualitativos referentes ao horizonte do *domicílio eleitoral*. Em específico, objetivamos abordar os principais impactos das eventuais ausências e incompatibilidades entre as disposições normativas eleitorais relativas a domicílio e minorias sociais sobre o exercício da

<sup>3</sup> Grupo de Pesquisa Movimentos Sociais, Escola Pública e Educação Popular (MovSE), cadastrado no CNPq sob a coordenação da Professora Doutora Georgina Helena Lima Nunes, docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFPel.

<sup>4</sup> A iniciativa deriva do Grupo de Trabalho para Sistematização das Normas Eleitorais (SNE), o qual foi criado pela Presidência do TSE por meio da Portaria-TSE n. 115, de 13 de fevereiro de 2019. Esse grupo de trabalho tem por “finalidade colher contribuições de juristas, comunidade acadêmica e interessados na identificação de conflitos normativos, antinomias ou dispositivos da legislação eleitoral que estão tacitamente revogados para, ao final, elaborar relatório com minuta de sistematização das normas vigentes.” Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/sne>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>5</sup> A partir do Decreto n. 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), são considerados povos e comunidades tradicionais “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição [...]” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

atividade jurisdicional, com ênfase, em determinados momentos, nas comunidades tradicionais e, especificamente, nos quilombos brasileiros.

No relatório preliminar produzido na Fase 2 dos trabalhos desenvolvidos pelo Eixo Temático 1: Direitos Políticos e Temas Correlatos da SNE, com ênfase no item *domicílio eleitoral*, despontaram como emergenciais ao nosso sentir as seguintes possibilidades de aprofundamento:

1) Apurar como os descritores utilizados para delimitar o tema Domicílio Eleitoral – *domicílio, democracia, cidadania, território e quilombolas* – são apresentados na Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

2) Analisar os dados coletados pelo Eixo 1: Direitos Políticos e Temas Correlatos, em relação às normativas apresentadas pelo TSE frente às ausências e emergências que circundam o instituto do domicílio eleitoral. E, de modo a nos aproximarmos dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase em quilombos, analisar, de igual forma o Eixo 7, referente à Participação das Minorias Sociais no Processo Eleitoral, em articulação com os Projetos de Lei (PLs) afetos às propostas de reformas eleitorais.

3) Pesquisar o acesso dos povos e comunidades tradicionais à Justiça Eleitoral no âmbito da jurisprudência dos 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs).

4) Efetivar o contato junto à Coordenação Nacional da Articulação das comunidades Negras Quilombolas (Conaq), no sentido de dialogar com lideranças que foram candidatas ou não à prefeitura e vereança no pleito municipal de 2020, a fim de colher impressões desses sujeitos acerca da dinâmica do processo e a relação voto e território.

5) Aprofundar a hipótese acerca da falta do *éthos* jurisdicional eleitoral por parte dos juízes da Justiça Eleitoral que atuam nas instâncias inferiores como fator de distanciamento entre a percepção ampliada de domicílio eleitoral adotada no TSE e aquela meramente formal e restrita ao CE/1965 utilizada nas decisões de 1ª e 2ª instâncias.

Tais perspectivas, neste artigo final, apresentam alguns elementos no que tange à necessidade de compreender o Direito político atrelado a outras esferas de direitos que, em certa medida, concorrem para que determinados grupos sejam alijados de desfrutar a cidadania plena. Um estado de coisas

que atesta, nesse sentido, o frágil Estado democrático de direito<sup>6</sup> instituidor de normativas que desconsideram a diversidade presente no seu interior, à esteira de processos violentos de exclusão social, a exemplo dos povos e das comunidades tradicionais, entre eles, os remanescentes de quilombos.

Estes travam uma luta quase individual de reivindicação por regularização territorial como mecanismo de produção da vida, pautada, entre eles, em concepções mais ampliadas de território/domicílio, como sendo um espaço cujas relações se definem pelo uso comum da terra e, assim sendo, promotora de outras formas de relação social, entre si e com o meio que as circunda. Para tanto, a ocupação da esfera política se deslumbra como possibilidade emergente, na medida em que forem sendo vencidas as barreiras impostas pelos racismos de todas as ordens, dentre eles, o institucional, o qual se caracteriza pelo funcionamento de instituições frente a um patamar que, mesmo indiretamente, elas passam a conferir privilégios e desvantagens a determinados grupos em razão da raça (ALMEIDA, 2018).

## 1. Primeiras aproximações com o estudo, a transversalidade dos campos de estudo e a emergência de conceitos que se associam à concepção de direitos políticos

A defesa da democracia, historicamente, advém da reivindicação de diversos setores da sociedade brasileira, desde os movimentos sociais organizados até aqueles grupos cuja existência, por si só, já constitui imperativo de que garantias compatíveis com a dignidade humana sejam asseguradas e, para tanto, o Estado figura como a instância na qual tais aspirações se efetivam ou deveriam se efetivar.

Essa relação entre a sociedade civil e o Estado democrático de direito, mediada por instituições que, em diferentes esferas de intervenção na vida social,

<sup>6</sup> Preâmbulo da CF/1988: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte *para instituir um Estado Democrático*, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte *Constituição da República Federativa do Brasil*.” (Grifos nossos).

atuam para a efetivação de uma cidadania, que se deseja plena, inevitavelmente, caminha em direção a um “[...] lugar da heterogeneidade dos desejos e da produção de um direito questionável, contraditório e imperfeito; um direito em permanente estado de conflito e transformação” (WARAT, 1997, página 98).

Mediante esse inevitável dinamismo, cabe às instituições, permanentemente, reavaliarem seus dispositivos de governabilidade, de modo a ir ao encontro desse binômio cidadania-democracia, o qual, em certa medida, é incorporado em um conjunto de normativas que orientam a Justiça Eleitoral brasileira.

Nesse sentido, em 13 de fevereiro de 2019, o TSE instituiu o Grupo de Trabalho (GT) para a Sistematização de Normas Eleitorais (SNE), por meio da Portaria n. 115, com o qual “[...] buscou-se por intermédio da cooperação, identificar consensos mínimos, respeitadas as pluralidades de concepções e as normas eleitorais estabelecidas e vigentes à luz da Constituição da República de 1988” (BRASIL, 2019a). Este trabalho denominado “Fase 1”, foi realizado ao longo de 2019 mediante subdivisão formada por oito eixos temáticos orientados por objetivos comuns aos mesmos. Frente aos resultados da Fase 1, uma outra etapa, Fase 2, foi projetada com o intuito de compartilhar os resultados com as comunidades acadêmicas e científicas, de modo a qualificar as normativas eleitorais em vigor por meio de contribuições críticas (BRASIL, 2020).

O Eixo Temático 1: Direitos Políticos e Temas Correlatos, referente à Fase 2, subdividiu-se em 7 tópicos: domicílio eleitoral (transferência), voto, justificativa, sanções pelo não comparecimento, quitação eleitoral, perda dos direitos políticos e suspensão dos mesmos. Fomos alocados no tópico “domicílio eleitoral” e procuramos, dentro do campo de estudos do grupo, fazer uma leitura atenta às concepções do tema presentes no âmbito da Justiça Eleitoral, subsidiados pelos dispositivos normativos, precedentes jurisprudenciais e os resultados decorrentes da Fase 1 do estudo produzido no âmbito da SNE.

O espectro acadêmico-científico ao qual nos filiamos tem vasta experiência no campo das relações étnico-raciais, com ênfase nas populações negras e quilombolas que, obstatante suas especificidades sócio-históricas e culturais, cotidianamente, estabelecem relações sociais fronteiriças com outros grupos, o que nos impulsiona a estendermos um olhar para aqueles/as que se constituem como as minorias em termos de poder em sociedades multirraciais e pluriétnicas.

Em um primeiro momento, foi necessário estabelecer um diálogo entre a linguagem jurídica e outras linguagens que compõem o campo transdisciplinar

da educação, no sentido de realizarmos a tradução anunciada por Bhabha (2001), que afirma ser imprescindível reconhecer a ligação histórica entre sujeitos e objetos que estão em questão, pois estes explicitam os nossos referentes e prioridades políticas. Nesse processo de tradução,

[...] o povo, a comunidade, a luta de classes, o anti-racismo, a diferença de gêneros [...] não existem em um sentido primordial, naturalista. Eles só fazem sentido quando vêm a ser construídos nos discursos [...] cujos objetos de prioridade [...] estão sempre em tensão histórica e filosófica ou em referência cruzada com outros objetivos (BHABHA, 2001, página 52).

O conceito de domicílio eleitoral sofreu, desde a edição do CE/1965, algumas alterações interpretativas, consoante ao que foi abordado anteriormente. O TSE, por meio de sua jurisprudência, ampliou esse conceito ao designar que se constitui domicílio eleitoral, de igual forma, o local em que o requerente tenha vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios. Para além da elasticidade sofrida pela definição original, acreditamos que a barreira da distância física de acesso aos serviços eleitorais por parte de alguns grupos, a exemplo dos povos e comunidades tradicionais, representa um grande problema na medida em que o território brasileiro é o quinto maior país do Globo. A citar, “[...] aldeias indígenas localizadas em espaços ainda inexplorados e, portanto, afastadas do ordenamento positivo brasileiro em termos geográficos e culturais” (ECONOMIDES, 1997, página 66).

Esse afastamento abre um leque de suposições acerca de invisibilidades que possam estar incorporadas em aspectos normativos, os quais, possivelmente, desconhecem a dinâmica de ocupação espacial de eleitores/as, cuja noção de domicílio só pode ser compreendida à luz de modos de vida decorrentes de processos históricos de privação de direitos à propriedade, conciliada, inclusive, a humanidades negadas.

No início desta escrita, conciliávamos o direito à democracia como condição de cidadania. Trouxemos esses dois elementos, como um binômio complexo, tanto na sua unidade quanto na sua cisão. Soma-se ao direito de voto (ativo e passivo) uma série de outros direitos que devem ser conjugados para compreendermos os sentidos de democracia e cidadania. Holston (2013, página 23), afirma, por exemplo, ser a cidadania

[...] uma medida de diferença e uma forma de distanciar as pessoas umas das outras. O termo lembra as pessoas do que elas não são – embora, paradoxalmente, elas próprias sejam cidadãos – e define os cidadãos como outros. Chamo essa formulação de *cidadania diferenciada*, porque ela se funda na diferenciação e não na equiparação de tipos de cidadãos. Além disso, a cidadania

diferenciada considera que o que esses outros merecem é a lei – não no sentido da lei como direitos, mas da lei como desvantagem e humilhação [...]. (Grifos nossos).

No que tange a direitos políticos, o autor afirma que,

A formulação brasileira iguala as diferenças sociais no que se refere à filiação nacional, porém legaliza algumas dessas diferenças como bases para distribuir de maneira diferenciada direitos e privilégios entre cidadãos. Assim, no início da República, ela negava a educação como um direito do cidadão e usava analfabetismo e o gênero para restringir a cidadania política. Ao legalizar essas diferenças, ela consolida suas desigualdades e as perpetua em outras formas por toda a sociedade. Devido a essa perpetuação, foram negados direitos políticos à maioria dos brasileiros, que tiveram seu acesso à propriedade fundiária limitado, foram forçados a condições de residência segregadas e muitas vezes ilegais, postos à margem da lei [...] (HOLSTON, 2013, página 29).

Frente a esse processo inicial de diálogo com os resultados da Fase 1, a princípio, fizemos uma exploração dos documentos que compuseram a trajetória e os relatórios da SNE e delineamos um percurso metodológico a partir das presenças mas também das ausências que foram percebidas a partir das nossas experiências investigativas no exercício de interseccionar o tópico domicílio eleitoral, do Eixo 1 – Direitos Políticos e Temas Correlatos, àqueles/as cuja *cidadania diferenciada*, no dizer de Holston (2013), situam-se no paradoxo sociológico de ausências e emergências (SANTOS, 2019).

Santos (2019) constrói a ideia de linhas abissais como sinônimo de um mundo fracionado que institui o Sul e Norte globais; estas distinções se apresentam mais como metáfora das mazelas do modo de produção capitalista conjugado ao patriarcado e colonialismo do que, necessariamente, uma representação meramente geográfica. Assim sendo, a sociologia das ausências e das emergências tem como objetivo primordial, respectivamente,

[...] as exclusões abissais e as resistências e as lutas a que dão origem [...], a sociologia das emergências dedica-se à positividade dessas exclusões, considerando as vítimas de exclusão no processo de rejeição da condição de vítimas, tornando-se pessoas resistentes que praticam formas de ser e conhecer na sua luta contra a dominação (SANTOS, 2019, página 53).

O trabalho produzido pela SNE, principalmente no seu Eixo 1, tende, nesse sentido, observar as ausências e as emergências frente aos dispositivos legais, principalmente na expectativa de tornar efetivo o direito à cidadania por meio de uma democracia que “[...] como sentido de uma forma de sociedade é precisamente o privilégio da invenção quotidiana, a exaltação de seus antagonismos e formas de resistência às práticas de dominação” (WARAT, 1997, página 102).



## 2. Percurso metodológico para análise dos resultados acerca do tópico Domicílio Eleitoral no Eixo 1 – Direitos Políticos e Temas Correlatos

Ao nos apropriarmos de toda a documentação que registra o percurso do projeto nas suas Fases 1 e 2 (projetos básicos, relatório finais dos eixos da Fase 1, *aidè-memoire*, gravações de reuniões, materiais complementares), avaliamos que nossa contribuição no Eixo Temático 1 também implicaria recuperar algumas impressões presentes no Eixo Temático 7, referente à Participação das Minorias no Processo Eleitoral.

Valemo-nos do recurso de busca textual a partir de alguns descritores nos relatórios dos Eixos 1 e 7 e, igualmente, em um compilado de projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados, de modo a adquirir uma percepção acerca de quais fins, até o presente momento, motivaram as mudanças no CE/1965. Utilizamos, em um primeiro momento, apenas a palavra *domicílio* e, posteriormente, frente à compreensão de que as mudanças têm como pressuposto a consolidação da democracia e direitos à cidadania, agregamos esses dois conceitos à busca. E, considerando a dimensão do território como atinente ao conceito de domicílio, especialmente frente aos povos e comunidades tradicionais, que nesta análise observamos a partir do grupamento dos quilombolas, também agregamos esses dois elementos à investigação. Em síntese: *domicílio*, *democracia*, *cidadania*, *território* e *quilombolas* foram os descritores para a busca que, abaixo, será melhor detalhada.

Em reunião realizada em 8/4/2021, de forma virtual com o Coordenador do Eixo 1, Professor Doutor João Andrade Neto (TRE/MG), a Senhora Polianna Santos (TSE) e o grupo que viabiliza esta investigação, apresentamos nossos primeiros olhares sobre os trabalhos. Ali definimos que seria importante olharmos, para além da análise documental, os impactos da dimensão do domicílio eleitoral para um grupo populacional específico, os remanescentes de quilombos. Tal escolha se justifica por ser uma das ênfases de investigação da pesquisadora responsável e, também, porque concederia uma qualidade ao estudo. Uma vez que se buscaria nas suas experiências como grupo étnico-racial, cujas identidades sociais e políticas são atreladas a um território com terras de uso comum, uma variante na concepção de *domicílio privado* (previsto no artigo 42, parágrafo único, do CE/1965) para *domicílio coletivo* e,

para além dessa característica, são domicílios, muitas vezes, com dificuldades de mobilidade frente às suas localizações geográficas.

A definição de remanescentes de quilombos que utilizamos é a presente no Decreto n. 4.887/2003 (BRASIL, 2003b), que diz o seguinte:

Artigo 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Cabe salientar que, segundo a Conaq, na atualidade, existem cerca de 6.340 comunidades identificadas em todo o Brasil. No entanto, os dados oficiais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e da Fundação Cultural Palmares (FCP) apontam para a expedição de 2.807 certificações de territórios e o reconhecimento de 3.467 comunidades (PALMARES, s/d). O passo decisivo para a regularização das terras de quilombos se efetivou a partir do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) n. 68 da CF/1988, que traz a seguinte disposição: “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos”.

Frente a mais essa definição projetada, realizamos contatos telefônicos iniciais com lideranças comunitárias nacionais, de modo a introduzir a temática. Para a segunda etapa deste estudo, discutimos alguns dados com ênfase em depoimentos de lideranças que foram candidatas à prefeitura e vereança no pleito municipal de 2020. Tal conexão foi construída em colaboração com o advogado da Conaq e outros coordenadores que foram responsáveis pela articulação geral dos/as candidatos/as citados/as acima, de modo a estabelecer alguns eixos programáticos comuns, dentro da diversidade que compunha o grupo.

A questão domiciliar/territorial para quilombolas, como centralidade do estudo, em alguma medida, deve ser articulada a outras dimensões presentes nos demais tópicos do Eixo 1. Igualmente, outras dimensões de direitos não podem ser negligenciadas na condição do conjunto de necessidades que regulam e estruturam as relações de poder e conflitos latentes na questão agrária brasileira.

Frente às leituras dos aspectos voltados ao domicílio eleitoral do Eixo 1 e com enfoque neste grupamento étnico (quilombolas), efetuamos pesquisa no sítio eletrônico do TSE em busca de compreender os casos fáticos que ensejaram a consolidação do conceito elástico para o instituto do domicílio eleitoral. Os resultados mais expressivos em relação a seu conteúdo referem-se

ao REspe 23721, Agravo Regimental no REspe 18124, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 72-86.2011.6.15.0062 e à Revisão de Eleitorado n. 0600132-03.2020.6.18.0000). Todas essas jurisprudências desdobram-se em situações fáticas que deduzem pedidos de concorrentes a cargos eletivos e a um pedido de revisão de eleitorado em razão da discrepância entre o quantitativo do número de eleitores/as e de habitantes. Tal averiguação nos levou ao seguinte questionamento: *Qual o uso das medidas recursivas que grupos pertencentes às comunidades tradicionais, tais como os quilombolas, se utilizam para requerer seus direitos eleitorais quando estes lhes são negados ou impossibilitados por impeditivos de diferentes naturezas, principalmente, atinente à questão de domicílio eleitoral?*

Enfim, à medida que construímos uma familiarização com o material disponível, construiu-se uma rede metodológica que instava o diálogo com a revisão das normas eleitorais, trazendo como evidência o que está posto e o que está, igualmente, nas entrelinhas, pois entendemos que este trabalho demanda uma captura sensível e ao mesmo tempo radical, porque “[...] na sociedade há uma pluralidade de ordens jurídicas, de formas de poder e de formas de conhecimento” (SANTOS, 2007, página 262), que tramitam entre processos de regulação e emancipação, melhor definidos como “[...] no lado da regulação, a maximização do Estado, a maximização do mercado ou a maximização da comunidade; no lado da emancipação, a esteticização, a cientificação ou a juridicização da *práxis* social” (SANTOS, 2007, página 51). A perspectiva da *práxis* nos é fundamental; aquilo que não está anunciado não implica que não esteja acontecendo e, nesse sentido, entre a análise documental e uma escuta a pessoas relegadas a outros patamares de direitos, muitas vezes suprimidos por contingências históricas, esperamos efetivar mudanças que confluem para sentidos mais largos de cidadania, democracia e justiça.

### 3. Descritores da pesquisa sob a perspectiva normativa

Aqui cabe trazermos breve discussão sobre o significado do termo *direito*. No âmbito histórico, a palavra *direito* advém do latim, *jus gentium*, ou seja, direito da gente, que de modo geral designava uma lei comum a todos. Na atualidade, o termo se expandiu e, conforme Silva (2014, página 3), passou a designar melhores condições sociais para a sociedade com vistas a “[...] estabelecer regras justas e equitativas de conduta”.

No que se refere ao Direito Eleitoral, que se encarrega, sobretudo, das regulamentações políticas e dos processos eleitorais, Alvim (2014, página 28), o caracteriza da seguinte maneira:

[...] categoria da ciência jurídica destinada à disciplina das mecânicas eletivas, constitui elemento fundamental para a sobrevivência do Estado democrático de direito, organização política em que a legítima assunção ao mandato representativo admite como uma única via a identificação com o substrato majoritário da vontade cidadã.

Dessa forma, vemos que uma das atribuições do Direito Eleitoral é legitimar a assunção ao mandato representativo a partir do substrato majoritário da vontade cidadã. No entanto, nos cabe olhar, especificamente, para aqueles povos e comunidades que ainda possuem dificuldades de acesso às urnas, principalmente, devido ao estranhamento entre a concepção legal e/ou jurisprudencial do domicílio eleitoral e as matrizes identitárias desses grupos étnicos e sociais, cujas bases epistemológicas, usualmente, não se encontram vertidas na retícula positivo-racionalista do Direito Brasileiro.

À vista disso, nesta seção buscamos alguns entendimentos jurídicos e legislativos sobre os descritores *domicílio*, *território*, *cidadania*, *democracia*, *minorias* e *quilombolas*, os quais performam elementos singulares dentro da perspectiva em que discutimos o acesso dos povos e comunidades tradicionais aos direitos políticos. Tal busca se pautou na intenção de vislumbrar como esses termos são apresentados no texto da CF/1988, nos PLs relativos às propostas de reforma eleitoral e nos Eixos Temáticos 1 e 7 do relatório da SNE, cuja proposta visa “identificar conflitos normativos, antinomias (contradições entre quaisquer princípios, doutrinas ou prescrições) [...] para, ao final, elaborar relatório com minuta de sistematização das normas em vigor”.<sup>7</sup>

### 3.1. A CF/1988 É MESMO EMANCIPATÓRIA PARA AS COMUNIDADES E POVOS TRADICIONAIS?

A CF/1988, conhecida como *Constituição Cidadã*, traz em seu corpo normativo uma pluralidade de direitos individuais e sociais, bem como representa o momento de retomada do regime democrático no Brasil<sup>8</sup> e “[...] a institucionalização

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Abril/parceria-entre-tse-e-instituicoes-abre-nova-etapa-de-projeto-para-a-sistematizacao-das-normas-eleitorais>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/visiteacamara/cultura-na-camara/atividades-anteriores/exposicoes-2018/o-brasil-em-construcao-30-anos-da-constituicao-cidada>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

dos direitos humanos no Brasil” (BRASIL, 2019c, página 6). Assim, inaugura “[...] uma nova dogmática constitucional que eleva a participação política ampla e igualitária ao direito fundamental”, fornecendo à sociedade uma compreensão mais ampla do conceito de democracia, o qual “[...] ganha densidade, concretude e profundidade” (BRASIL, 2019c, página 6).

Na concepção clássica, democracia é o “[...] arranjo institucional para se chegar a decisões políticas que realiza o bem comum fazendo o próprio povo decidir as questões através da eleição de indivíduos que devem reunir-se para realizar a vontade desse povo” (SCHUMPETER, 1961, página 313). Entretanto, no que diz respeito aos povos e comunidades tradicionais, podemos assumir que o método democrático se encontra perfectibilizado?

Na intencionalidade de responder a esse questionamento, efetuamos uma investigação no texto da CF/1988 em busca dos descritores *domicílio*, *democracia*, *cidadania*, *território*, *minorias* e *quilombolas* (este último representando o contingente dos povos e comunidades tradicionais brasileiros). Os resultados encontram-se sintetizados, a seguir, no Quadro 1:

### Quadro 1 – Síntese dos descritores da pesquisa nos dispositivos da CF/1988

|                                                                                                               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| • Domicílio: 8 menções, com apenas 2 dispositivos sobre a dimensão eleitoral;                                 |
| • Democracia: 0 menções;                                                                                      |
| • Cidadania: 7 menções, e nenhuma delas se refere especificamente a minorias sociais;                         |
| • Território: 89 menções, com a maior parte delas dedicada aos Territórios Federais e ao território nacional; |
| • Minorias: 0 menções;                                                                                        |
| • Quilombola: 2 menções, sendo uma delas no ADTC.                                                             |

Fontes: CF/1988 e ADCT. Autoria própria.

Os resultados indicam que, no tocante aos povos e comunidades tradicionais, o texto constitucional não dedica uma atenção diferenciada para uma intersecção entre domicílio e minorias, nem mesmo no que se refere à participação destes grupos no rito cívico que se instaura frente ao exercício dos direitos políticos.

Já no que se refere ao demarcador *território*, verificamos expressiva presença com 89 entradas ao todo. Ocorre que, majoritariamente, a CF/1988

aborda o significativo território na dimensão de espaços divididos e demarcados – cidades, estados e territórios federais (BRASIL, 1988). Essa concepção meramente geográfica engendra restrições ontológicas ao pleno exercício dos direitos políticos, mesmo quando se adota o conceito elástico conferido pelo TSE ao domicílio eleitoral, pois tal percepção nubla dimensões essenciais da identidade dos grupos étnicos e sociais que se constituem cultural e existencialmente a partir das simbologias insertas no território – os povos e comunidades tradicionais.

Para Haesbaert (2008), o território emerge de um sentido material e simbólico, ou seja, se relaciona com a dominação jurídico e política, como também com a extensão, especificamente daqueles que possuem a oportunidade de vivenciá-la. Segundo o autor,

Podemos então afirmar que o território, imerso em relações de dominação e/ou de apropriação sociedade-espaço, “desdobra-se ao longo de um continuum que vai da dominação político-econômica mais ‘concreta’ e ‘funcional’ à apropriação mais subjetiva e/ou ‘cultural-simbólica’” (HAESBAERT, 2008, s/p).

Juntamente com o território, devemos pensar sobre a territorialidade, visto que esse conceito incorpora aspectos políticos que dizem respeito às relações econômicas e culturais dos espaços (HAESBAERT, 2008). Para Sack *apud* Haesbaert (2008, s/p), a territorialidade, na dimensão de “[...] um componente do poder, não é apenas um meio para criar e manter a ordem, mas é uma estratégia para criar e manter grande parte do contexto geográfico através do qual nós experimentamos o mundo e o dotamos de significado”.

Para as comunidades quilombolas, na condição de representantes dos povos e comunidades tradicionais brasileiras, o território vai além do sentido material político. Conforme discute Nunes (2006, página 147), para os quilombolas “[...] a terra avança este caráter, não se constituindo apenas condição de fixação, sendo, sobretudo, condição para existência do grupo e de continuidade de referências simbólicas [...]”, nesse contexto a terra é um elemento de conexão com a sua ancestralidade, com a sua cultura e construção identitária.

Portanto, é sintomático que o texto constitucional dedique apenas duas menções ao demarcador *quilombolas*<sup>9</sup>, sendo que uma delas encontra-se inserida em dispositivo de caráter provisório, o ADCT. Diante disso, podemos inferir que as decisões políticas daqueles que foram eleitos para promover os *bem comum* do povo, o que inclui esses grupamentos étnicos-sociais usualmente invisibilizados (embora resistentes), não refletem, de fato, um procedimento democrático que instaura, sob o ponto de vista normativo, o pleno acesso ao *plexo* institucional dos direitos humanos, dentre eles, os direitos políticos.

Perante esse panorama de ausências, movemos nosso olhar em direção aos textos dos relatórios finais do Eixo Temático 1 (Direitos Políticos e Temas Correlatos) e Eixo Temático 7 (Participação das Minorias no Processo Eleitoral) produzidos no âmbito da Fase 1 da SNE (BRASIL, 2019a; 2019b). O objetivo deste movimento recai sobre o interesse em identificar, de modo panorâmico, o modo como a legislação eleitoral se debruça e mobiliza (ou não) diante das contingências e especificidades dos povos e comunidades tradicionais.

## 3.2. DIREITOS POLÍTICOS E MINORIAS SOCIAIS NA SISTEMATIZAÇÃO DAS NORMAS ELEITORAIS (SNE)

### 3.2.1. Compilação dos dados

A partir das palavras-chave que orientam a análise desta seção – *domicílio, democracia, território, cidadania, minorias e quilombolas* –, efetuamos uma busca nos relatórios finais produzidos pelos Eixos 1 e 7 da SNE, a fim de observar em qual dimensão as disposições normativas eleitorais posicionam esses demarcadores. Eis a distribuição dos achados:

<sup>9</sup> CF/1988: Artigo 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

Parágrafo 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

ADCT da CF/1988: Artigo 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

## Quadro 2 – Síntese dos descritores da pesquisa na SNE

|                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relatório Final do Eixo Temático 1: Direitos Políticos e Temas Correlatos:                                                                                                                                        |
| Domicílio eleitoral: 46 menções (para o termo “domicílio” foram 86 entradas);<br>Democracia: 0 menções;<br>Território: 13 menções;<br>Cidadania: 11 menções;<br>Minorias: 0 menções;<br>Quilombola(s): 0 menções. |
| Relatório Final do Eixo Temático 7: Participação das Minorias no Processo Eleitoral:                                                                                                                              |
| Domicílio eleitoral: 4 menções (para o termo “domicílio” foram 8 entradas);<br>Democracia: 11 menções;<br>Território: 6 menções;<br>Cidadania: 14 menções;<br>Minorias: 17 menções;<br>Quilombola(s): 7 menções.  |

Fonte: Relatórios Finais dos Eixos Temáticos I e VII da SNE. Autoria própria.

Sob a perspectiva de uma abordagem qualitativa, nos itens subsequentes, apresentamos nossas opiniões em relação a esses achados.

### 3.2.2. Os achados

Com relação ao Eixo Temático I, frente ao descritor *domicílio*, o relatório aponta que o TSE conferiu uma concepção mais ampla ao domicílio eleitoral<sup>10</sup> do que aquela restritiva prevista no artigo 42, parágrafo único, do CE/1965 (BRASIL, 2019a, página 9). No entanto, embora haja uma abrangência no que se refere ao termo, há, ainda, um modelo de domicílio que, de alguma forma, deve ser comprovado. A teor do artigo 65 da Resolução-TSE n. 21.538/2003, dentre outros documentos, serão aceitos para comprovação domicílio eleitoral contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, cheque bancário e demais “documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida” (BRASIL, 2003a).

Sobre o segundo descritor, *território*, o Eixo 1 não apresentou abordagens, salvo uma visão de território como um espaço de delimitação geográfica

<sup>10</sup> Moreira (2013, página 11) registra que dentre “[...] outras finalidades, o domicílio eleitoral serve para organizar todo o conjunto de eleitores (o eleitorado), o que permite à Justiça Eleitoral organizar as eleições em todo o país”.



nacional, em consonância ao já identificado frente ao exame dos dispositivos referentes a esse demarcador inseridos no texto da CF/1988. Também não identificamos menções ao descritor *democracia* no relatório do Eixo 1.

Referente ao descritor *cidadania*, o supracitado relatório atrela o termo a um exercício (BRASIL, 2019b). O documento ressalta que “[...] a noção de cidadania que inspirou o CE/1965 é consideravelmente mais restritiva do que a concepção pluralista trazida pela CF/1988” (BRASIL, 2019b, página 15), evidenciando a assincronia de desígnios entre os textos da Constituição Cidadã e do CE/1965 vigente, cujas disposições foram construídas durante o regime militar.

Quando tratamos do descritor *minorias*, nos referimos, principalmente, aos deficientes, quilombolas, indígenas, negros, transexuais, o que aciona a intersecção com os apontamentos deduzidos no relatório Eixo Temático VII da SNE. No decorrer desse relatório, ao discorrer sobre a participação das minorias no processo democrático eleitoral, emergem perspectivas plurais sobre os diversos temas das normas eleitorais que perpassam a participação cidadã, a informação e a acessibilidade. Eis algumas delas:

- estabelecer diretrizes comuns para o tratamento inclusivo das minorias no processo eleitoral;
- sistematizar as diversas disposições esparsas, procurando, sempre que possível, inserir o tratamento das minorias eleitorais nas próprias resoluções temáticas (alistamento, registro, propaganda etc.). (BRASIL, 2019b, página 8).

A maior recorrência de achados dos termos de busca no Relatório Final do Eixo Temático 7 não causou, em si, maiores surpresas, tendo em vista que esse GT transversal elencou como categorias de análise, para emitir as suas recomendações, os subtemas Mulheres, Indígenas, Pessoas Trans, Jovens, Negros, Acessibilidade Eleitoral às Pessoas com Deficiência, Presos Provisórios e Adolescentes Internados. Por sua vez, os resultados das buscas das palavras-chave no Relatório Final do Eixo Temático 1 são compatíveis com os ambientes de produção dos dispositivos normativos ali analisados: CF/1988, legislação infraconstitucional e projeto de lei sobre reforma eleitoral, sendo que em relação a estes últimos lançamos nossas considerações no item a seguir.

### 3.3. SOBRE OS PROJETOS DE LEI QUE TRAMITAM NA CÂMARA DE DEPUTADOS

A coordenação do GT articulador da SNE disponibilizou material composto de três documentos que continham compilado de informações sobre PLs relativos à matéria eleitoral que tramitam na Câmara de Deputados. Dentre esses materiais, há planilha em Excel que separa os PLs por eixos temáticos e um relatório final que detalha cada projeto, trazendo a ementa, a data de apresentação, a situação (tramitação do PL), a autoria e o partido político (do autor da proposição).

Para fins desta análise, foi realizada uma busca no relatório final da pesquisa a partir da palavra “domicílio”. Encontramos um número de 10 PLs, entre os anos de 2000 a 2014, com as ementas orientadas pelo verbo *acrescentar* ou *alterar*, cujo teor das mudanças visam à garantia do voto em situação de viagem e no exterior, em serviço militar, transferência de endereço, perpetuação de residência durante o mandato e filiação partidária. Tais argumentos para alterar/acrescentar o CE/1965 apresentam uma apreensão bastante pontual dos partidos políticos, no sentido da preocupação em validação do voto, não tendo sido detectada uma inquietação no que permita assegurar a garantia da cidadania aos grupos que corporificam as minorias sociais.

Com base no resultado da investigação deduzida nesta seção, vemos que a questão dos direitos políticos e da participação das minorias sociais no processo eleitoral ainda merece ser posta em discussão, o que efetivamos a seguir, focando nos povos e comunidades tradicionais.

## 4. A jurisprudência eleitoral na relação povos e comunidades tradicionais no TSE e TREs

### 4.1. A OCORRÊNCIA OU NÃO DE RECURSOS DE COMUNIDADES E POVOS TRADICIONAIS NO TSE

Na esteira de problematizar as emergências que despontam em face das invisibilidades, decidimos observar a jurisprudência do TSE<sup>11</sup> relativa ao

<sup>11</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Decisões de Jurisprudência*. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

grupamento étnico dos quilombolas, a partir dos códigos de busca “quilombolas” e, também, “quilombos”. Depois, ainda que não tenhamos a possibilidade de percorrer sobre todos os povos e comunidades tradicionais, utilizamos como descritor todos os grupos que, a partir do Decreto n. 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), são considerados povos e comunidades tradicionais no Brasil<sup>12</sup>. São eles: quilombolas, ciganos, matriz africana, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco-de-babaçu, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses, pescadores artesanais, marisqueiras, ribeirinhos, varjeiros, caiçaras, praieiros, sertanejos, jangadeiros, açorianos, campeiros, varzanteiros, pantaneiros, caatingueiros, dentre outros. Tal iniciativa visa, a partir dessa informação preliminar, deixar uma brecha para que outros estudos possam aprofundar a relação dessa diversidade para com os direitos políticos em questão, visto que todos possuem relações diferenciadas com o território, o que implica construir políticas que os olhem de forma menos homogênea e para tanto a representatividade nos processos eleitorais é primordial.

O resultado dessa pesquisa jurisprudencial, realizada com base nos descritores supramencionados, reportou cenário de nenhuma identificação de casos concretos em que os referidos grupos sociais e pluriétnicos (povos e comunidades tradicionais) figuram como titulares de direitos no que tange ao elemento do domicílio eleitoral, conforme detalhado no Apêndice 2. Tal ausência causa estranhamento, à medida em que o território, nos termos do Decreto n. 6.040/2007, configura elemento definidor da matriz que orienta a constituição e preservação desses grupos étnicos e sociais. Vejamos:

Artigo 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

**1 - Povos e Comunidades Tradicionais:** grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e **usam territórios** e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

**2 - Territórios Tradicionais:** os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os artigos 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; [...] (Grifos nossos).

<sup>12</sup> BRASIL. s/n.

Assim, entendemos que essa pesquisa jurisprudencial potencializa uma análise mais criteriosa, focada em uma busca aprofundada acerca de um possível não reconhecimento desses grupos a partir de sua identidade social/territorial em âmbito de recursos no TSE. E, na mesma dimensão, entendemos importante construir uma metodologia que buscasse averiguar essas ausências ou presenças em âmbito dos 27 TREs, o que se encontra deduzido no item a seguir.

## 4.2. O PANORAMA DOS 27 TREs EM RELAÇÃO AOS POVOS TRADICIONAIS

### 4.2.1. Metodologia da busca

Com o intuito de analisar a relação dos povos e comunidades tradicionais com o direito ao domicílio eleitoral sob a perspectiva da jurisprudência dos 27 TREs, realizamos uma compilação de dados, no período de 8/6/2021 a 15/6/2021, a partir do seguinte sítio eletrônico: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso-es/jurisprudencia> (que confere acesso ao *site* de todos os 27 TREs).

A busca foi aglutinada em razão dos seguintes descritores: *comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco de babaçu, comunidades de fundo de pasto, catadoras de mangaba, faxinalenses, pescadores artesanais, marisqueiras, ribeirinhos, varjeiros, caiçaras, povos de terreiro, praieiros, sertanejos, jangadeiros, ciganos, pomeranos, açorianos, campeiros, varzanteiros, pantaneiros, geraizeiros, veredeiros, catingueiros, retireiros do araguaia* (BRASIL, s/d).

A ordem de distribuição para a execução da pesquisa entre os membros do grupo de pesquisa e de apresentação dos resultados segue a sequência alfabética. Assim, começamos pelos julgados dos TREs de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará e Distrito Federal. Após, passamos às jurisprudências do Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais e Pará. Na sequência examinamos os pronunciamentos dos TREs de Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul. E, por fim, chegamos aos julgados de Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

Durante a realização dos trabalhos, alguns *sites* de TREs apresentaram instabilidades, gerando resultados preliminares de baixa densidade. Contudo, mesmo após repetir o procedimento de busca, no geral, assim como verificado na esfera do TSE, os dados reproduzidos a seguir informam um cenário de

inexpressivo acesso dos povos e comunidades tradicionais ao Judiciário Eleitoral no âmbito regional.

#### 4.2.2. Dados obtidos

Inicialmente identificamos problemas de disponibilização/aparência no *layout* do *site* do TRE do Acre, porém não encontramos nenhum documento que mencionasse *domicílio eleitoral* para as minorias pesquisadas; o mesmo ocorreu com o *site* do TRE de Alagoas.

Por sua vez, no TRE do Amapá identificamos um julgado para a categoria dos *povos indígenas*, que se refere à desobrigatoriedade de comprovação de quitação militar para os indígenas (Consulta Eleitoral n. 238); e no tocante a ribeirinhos, a menção remonta ao abuso de poder político (Recurso Eleitoral n. 36842). Em ambos os documentos supracitados, não há referência ao domicílio eleitoral.

No *site* do TRE do Amazonas, na categoria *ribeirinhos* encontramos um documento que se refere ao domicílio eleitoral (Petição n. 060014764); o texto dá orientações acerca dos procedimentos legais a serem adotados para promover o transporte rural gratuito, fluvial ou terrestre para os eleitores ribeirinhos deslocarem-se das suas comunidades, onde não haja local de votação, para suas seções de votação.

Entretanto, nos TREs dos Estados da Bahia e do Distrito Federal, não foram encontrados julgados relativos aos descritores pesquisados nesta seção. No âmbito do TRE de Minas Gerais, com relação ao eixo domicílio, foram encontrados dois documentos relacionados ao demarcador *ciganos*. O primeiro, Recurso Eleitoral n. 9012004, se refere a um recurso de impugnação à transferência eleitoral devido à improcedência de comprovação do domicílio eleitoral, perante o qual prevaleceu o entendimento de que “[...] o cidadão cigano tem seu domicílio no lugar em que eleger para permanecer, mesmo que seja por pouco tempo. Há de haver enlevo e respeito a esse grupo étnico, mesmo em minoria”. O segundo, Recurso Eleitoral n. 9002004, alude a um recurso de transferência eleitoral, no qual o eleitor alega ser cigano e, por isso, não possui residência fixa.

No TRE da Paraíba, foram achados cinco documentos relacionados ao termo *quilombolas*<sup>13</sup>, todos eles relacionados a contestações partidárias frente

<sup>13</sup> Mandado de Segurança (MS) n. 060026444; MS n. 06002618990; MS n. 060025752; MS n. 060025837; MS n. 060026007.

à determinação do juízo eleitoral de realização de convenções partidárias em formato virtual em razão da vigência de bandeiras sanitárias impostas pela pandemia da Covid-19. Nessa busca nada foi encontrado em relação ao domicílio eleitoral. Ainda no TRE da Paraíba, apareceu um julgado relacionado à categoria *sertanejos*, no escopo de decisão monocrática terminativa para a remoção de propaganda eleitoral indevida (Representação n. 75173). Quanto aos demais descritores, nada foi encontrado nesse TRE.

No Estado do Paraná, no descritor *povos indígenas*, encontramos um recurso eleitoral sobre a mudança do endereço de seções eleitorais indígenas para o centro da cidade, processo em que foi determinada a “restauração das zonas eleitorais para a área de reserva indígena” (Processo n. 7854). Portanto, pode-se considerar este achado relacionado ao *domicílio eleitoral*. E o segundo achado, concernente a esse descritor, encontra-se relacionado à infidelidade partidária (Requerimento n. 1182).

Ao iniciarmos a abordagem das jurisprudências dos TREs de Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins, verificamos que os julgados com alguma espécie de menção aos povos indígenas apresentaram um extrato significativo em termos quantitativos. Eis o resumo dos julgados: Rondônia, 7; Santa Catarina, 10 (sendo metade deles relativos ao cancelamento de alistamento eleitoral em face do não reconhecimento de vínculo indígena<sup>14</sup>, e 1 deles referente à realização de procedimento correcional no cartório eleitoral em face da “existência de eleitores nômades [silvícolas] no território do município a justificar eventual movimentação eleitoral”<sup>15</sup>); São Paulo, 3; Sergipe, 1; Tocantins, 38 (com destaque para 2 deles relativos à transferência de domicílio eleitoral entre aldeias<sup>16</sup> e, surpreendentemente, 14 julgados referentes à requisição de força pública federal para atuar nas seções eleitorais localizadas em aldeias indígenas, situações em que a Justiça Eleitoral deferiu o uso de contingente policial a fim de garantir a ordem e a realização do processo eleitoral frente ao perigo de incidentes).

Entretanto, nessa compilação de dados concernentes ao ajuizamento de ações judiciais pelos povos indígenas perante o Judiciário Eleitoral, sob o ponto de vista qualitativo, há uma baixa incidência de demandas, assumindo, pelo

<sup>14</sup> Recurso Contra Decisões de Juízes Eleitorais n. 1925; Tipo de Processo não Informado n. 598; Tipo de Processo não Informado n. 599; Tipo de Processo não Informado n. 600; Tipo de Processo não Informado n. 1473.

<sup>15</sup> Matéria Administrativa n. 331.

<sup>16</sup> Adequação de Zonas Eleitorais n. 4046; MS n. 4075.

contrário, grande preponderância as ações judiciais eleitorais que envolvem a captação ilícita de sufrágio em aldeias indígenas.

Para o demarcador *quilombolas* encontramos apenas um julgado (Instrução n. 0600087-13.2021.6.27.0000) no TRE de Tocantins alusivo à adição de “comunidades quilombolas nos programas permanentes de Inclusão Sociopolítica do Tribunal Regional Eleitoral”. No que se refere a *pescadores artesanais*, encontramos quatro julgados no TRE de Santa Catarina, um processo em São Paulo e um em Sergipe; contudo, todas essas jurisprudências não apresentam conexão com o tema da pesquisa, pois a menção ao demarcador foi realizada de modo meramente circunstancial no corpo dos referidos documentos.

Em relação ao demarcador *ribeirinhos*, detectamos menção apenas no TRE de São Paulo, com um julgado sobre a desincompatibilização/afastamento de cargo público por candidata que pretendia disputar eleições; contudo, neste caso a expressão *ribeirinhos* aparece apenas de modo adjacente, sem assumir centralidade na discussão<sup>17</sup>. O TRE de São Paulo também apresentou resultados para o demarcador *caiçaras*, com a ocorrência de seis achados; entretanto, a exemplo da tipologia *ribeirinhos*, a menção foi meramente circunstancial. O mesmo evento repetiu-se frente ao demarcador *comunidades tradicionais*<sup>18</sup> e *sertanejos* (as duas únicas menções eram referentes a demandas circunscritas a cantores sertanejos).

Já em relação ao demarcador *ciganos*, encontramos apenas no TRE de São Paulo um processo, referente a uma sentença em que foi julgada procedente denúncia por infringência ao tipo penal descrito no artigo 289 do CE/1965<sup>19</sup>. No caso em referência, grupos de ciganos “obtinham registros de nascimento ideologicamente falsos nos Estados de Goiás e Minas Gerais”, que, entregues a terceiros, subsidiavam requerimentos de alistamento eleitoral (Processo n. 128-81.2012.6.26.0029).

Os demais grupos étnicos e sociais que compõem o *corpus* da pesquisa empreendida nesta seção não foram encontrados resultados ou inferências nos *sites* dos TREs de Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

<sup>17</sup> Recurso n. 29931.

<sup>18</sup> Medida Cautelar n. 16555 – Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura dos cargos de prefeito e vice-prefeito.

<sup>19</sup> Artigo 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor: Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

#### 4.2.3. Questionamentos emergentes

Frente a esse panorama geral, que toca, especificamente, ao domicílio eleitoral e direitos políticos adjacentes, detectamos um estado de coisas que caminham na direção de um horizonte que instaura questões a serem refletidas futuramente:

1) De que forma as questões relativas ao território, estas como essência da identidade coletiva desses grupos étnicos e sociais, detentores da terra por direito, mas, contraditoriamente, sem o direito formal de propriedade, produzem nuances sobre o conceito de domicílio eleitoral? Ou seja, a compreensão de domicílio territorial amplia-se para além do território físico, mas como elemento que conflui para um conjunto de problemas relativos ao Direito político de voto que, em determinadas situações, é alvo de coerções sobre as populações que se encontram imersas em vulnerabilidades socioeconômicas.

2) Por qual motivo esses grupos, usualmente, não acionam o Judiciário na condição de sujeitos ativos de direitos frente ao domicílio eleitoral e direitos políticos correlatos? Constitui-se um abismo entre a esfera jurisdicional e essas populações cujo direito ao voto deveria subentender outras esferas do Direito, como questionar tudo que a ele diz respeito.

3) A ausência de demandas judiciais eleitorais dos povos e comunidades tradicionais pode ser lida como um possível signo de apagamento desses corpos e identidades frente à estrutura formal do Estado de direito, o qual, dentro de uma tradição liberal, conforme pontua Dorlin (2020), costuma reservar o direito de disposição da vida e sua defesa aos detentores do direito de propriedade? Frente a isso, quais imbricações entre democracia e cidadania precisam se efetivar de modo que àqueles/as que, historicamente, estão presentes nas disputas territoriais em desvantagens de poder econômico, político e social, ocupem um lugar de destaque na agenda dos direitos políticos? Tais grupos podem, de fato, acessar os direitos políticos, vinculados aos demais direitos negados, em especial, à vida digna nos seus lugares de domicílio como signo de uma luta coletiva ainda invisibilizada pelas instituições representantes do Estado brasileiro?

Na busca de horizontes menos turvos, pois, talvez, não seja possível traçar respostas rígidas para tais questionamentos, nas próximas seções apresentamos alguns argumentos de causalidade que acreditamos estarem relacionados com esse estado de coisas.



## 5. A relação voto, domicílio e território

Ao nos situarmos no Eixo 1, Direitos Políticos, do grupo de trabalho que foi instituído com a finalidade de operacionalizar a SNE, ao nos atermos no item *domicílio eleitoral*, em certa medida, compreendemos ser importante estabelecer um diálogo, dentro dos limites de um contexto pandêmico, com algumas representações dos remanescentes de quilombo. Tal grupo se constituiu como prioritário dentro das populações pertencentes às comunidades tradicionais, a quem fixamos, de forma mais acentuada, a discussão em face da proximidade com o campo acadêmico ao qual nos filiamos.

As comunidades quilombolas construíram, ao longo dos tempos, um sistema de organização política que possibilita o diálogo, independente das diversidades regionais e locais que não as afastam, que reedita a sua gênese quando, em períodos coloniais, valeram-se da diversidade negra, indígena e pobre para aquilombarem-se e se contraporem ao sistema. Essa disposição em unificar as pautas de luta supera muitas dificuldades em relação a uma comunicação mais efetiva, prejudicada, principalmente, pela distância geográfica que inviabiliza, em alguns locais, a utilização dos meios de comunicação de forma mais eficiente. Mesmo com o avanço dos sistemas de telefonia, o usufruto da tecnologia, dentre muitas razões, ainda é entrave para grupos cuja energia elétrica, em alguns territórios, por exemplo, é realidade recente.

Tais impeditivos, sob alguns aspectos, são superados por meio de formas peculiares de sobrevivência produzidas pelas populações negras, desde as dispersões desencadeadas pelo tráfico negreiro. Elas construíram redes interculturais de dialogicidade e, pode-se dizer, de solidariedade, que tornam seus territórios locais extremamente enriquecedores no que tange às alternativas engendradas frente à ausência de direitos no espaço em que vivem, dimensão de existência que vai, também, ao encontro do que se atribui, cotidianamente, ao direito à cidade<sup>20</sup>.

<sup>20</sup> Para Tumelero e Oliveira (2021, página 12), o “[...] direito a cidade é eminentemente, a luta pela defesa da construção de um modo de viver com ética pautado na igualdade e liberdade substantivas e na equidade social. O direito à cidade é a luta para romper com a desigualdade social. É também, sobretudo, o sentimento de pertencer, de ter vínculos orgânicos com um território, uma comunidade, ter participação na vida social e sentir-se sujeito de sua edificação. Mas do contrário, o que se vislumbra contemporaneamente é a acentuação de processos de segregação que se configuram não apenas como a separação de grupos sociais em territórios distintos e que se pode visualizar imediatamente, a exemplo dos centros-periferias, mas a segregação que porta determinantes sociais e políticas de ordem estrutural - desigualdades de classe, raça, etnia, gênero, demarcando territórios permitidos e negados”.

O primeiro contato com os/as quilombolas que se dispuseram a contribuir com a expansão do nosso olhar acerca dos direitos políticos concernentes ao domicílio eleitoral, se deu mediante contato com dois membros da Conaq; posteriormente, ampliamos nosso diálogo e chegamos a conversar com outras seis lideranças, dentre elas duas vereadoras. É importante frisar que esses diálogos não se constituem uma opinião hegemônica do diverso pensamento das comunidades quilombolas; é, sim, um imprescindível exercício de escuta que deveria ser rotina quando se almeja legislar para uma maioria.

Os membros da Conaq que colaboraram foram, primeiramente, Senhor Oriel R. Moares, morador da comunidade Quilombola de Ivaporunduva/SP, que concorreu à prefeitura municipal e é coordenador da área jurídica e das candidaturas ao pleito eleitoral de 2020; o segundo membro foi Sr. Antônio Mendes, da comunidade Quilombola Conceição de Crioulas, que teve um envolvimento no pleito eleitoral por meio de acompanhamento e coordenação das mais de 500 candidaturas em âmbito nacional. Ambos contribuíram, efetivamente para esta construção, tanto a partir dos lugares de luta que ocupam na Conaq, quanto a partir de suas próprias experiências nos seus quilombos e em suas recentes participações nas eleições do ano de 2020.

Tais aproximações nos ajudaram a estabelecer uma rede de contatos e realizar as comunicações, conforme as dificuldades citadas recentemente, dentro das alternativas possíveis. As formas de comunicação foram: ligações telefônicas, conversas por WhatsApp (em grupo e individual) e WebConf (sistema de webconferências institucional da UFPel). O sinal telefônico, em alguns casos, impossibilitou um diálogo mais fluido e nessas ocasiões, quando a comunicação simultânea não era possível, logo, enviávamos as mensagens pelo WhatsApp e estas eram respondidas via áudio quando o sinal se reestabelecia.

Ao total, para além dos dois coordenadores da Conaq, dialogamos com outras seis lideranças: duas vereadoras de Pernambuco e quatro lideranças do Estado do Paraná. As escolhas dessas pessoas se efetivaram por indicações da articulação nacional, conforme referido anteriormente, e as demais, pelo conhecimento prévio decorrente de outros estudos já efetuados neste campo empírico.

O diálogo foi estabelecido a partir de duas questões, para além dos dados de identificação dos/as depoentes. Para os/as candidatos/as à cargos políticos as questões foram as seguintes: a) Descreva como foi o processo eleitoral com o qual você esteve envolvido como candidato/a? b) Quais seriam os elementos fundamentais para que os direitos políticos sejam exercidos pelas comunidades

quilombolas? Para os/as que não foram candidatos/as, foi realizada apenas a segunda pergunta e, a partir desses dois questionamentos, a conversa se desdobrou e demos ênfase a alguns aspectos que são importantes para o tema que está sendo tratado.

Assim sendo, apresentamos, a seguir, os dados obtidos, de forma bastante sucinta, principalmente em termos da análise do apreendido durante as entrevistas. Organizamos sob a forma de três momentos que descrevem a trajetória dos diálogos que partem do aspecto relativo ao *domicílio eleitoral*, mas que também apontam que os direitos políticos, em tese, estão imbricados entre si, ou seja, não podem ser observados de forma segmentada.

### 5.1. DIÁLOGO 1: ENTREVISTA COM O COORDENADOR DA CONAQ SOBRE DIREITOS, DOMICÍLIOS E ELEIÇÕES

[...] a casa não é uma “estrutura”, apenas, mas algo mais extenso no qual é abarcado todo o seu entorno, as árvores, a roça, a mata, o rio. A casa é fora e dentro – é um amplo e um tudo. (Eliane Brum sobre Ribeirinhos do Xingu).

Frente à necessidade de potencializarmos as sistematizações nas normas eleitorais sob exame, nos propomos a expandir o olhar para as condições emergentes, embora invisibilizadas, que circundam o domicílio eleitoral. Fora do alcance da Justiça e do Direito, o sentido de domicílio não sofre transformações apenas para as adequações na legislação jurídico-eleitoral; ele modifica-se na medida em que o mesmo é sinônimo de território, coletividade e, igualmente, de casa.

Nesse sentido, nos direcionarmos para alguns grupos que, em função da sua territorialidade que se soma radicalmente às formas para engendrar as suas existências, muitas vezes acabam por ocupar aquela zona que Fanon (2008, página 26) considera a “zona do não ser”.

Na tentativa de ouvir algumas pessoas que, de um outro posto de observação, poderiam contribuir na reflexão acerca de mudanças eleitorais, iniciamos pelo Senhor Antônio Mendes. Ao buscarmos outros nomes em documentos e noticiários que envolviam o processo eleitoral de 2020 referentes à participação de quilombolas, nos deparamos com o nome de uma pessoa, “Antônio Crioulo”.

Até o momento, conhecíamos apenas algumas professoras de uma comunidade quilombola chamada Conceição de Crioulas, localizada em Salgueiro, no sertão pernambucano, que adicionavam a seus sobrenomes a palavra “Crioula”, visto que carregá-la é pertencer a um território cujas identidades,

inclusive as civis, são constituídas de história, ancestralidade e luta como *sobre[o]nome*. Logo, a correlação do nome do Sr. Antônio com a comunidade quilombola supracitada foi inevitável e certa.

Em diálogo com o Sr. Antônio, lançamos a hipótese da dificuldade em termos de mobilidade para as populações quilombolas irem até às urnas e feito isso, de início ao fim da conversa, fomos questionados/as acerca do conceito de *direito, direito político, de direito a voto*. Os questionamentos começaram a partir de um ponto de vista que se torna inquestionável: o Direito Eleitoral só pode ser compreendido em relação a outros tantos direitos. Nesse sentido, direito a voto para quê? Para quem? Para alguns grupos a interdição é histórica, independentemente de um escopo legal. Existe um *continuum* entre passado e presente que não é linear, mas persistente e este diz respeito a resistentes processos de racialização de corpos e culturas que inviabiliza o usufruto pleno de direitos.

A grande maioria das comunidades quilombolas, de norte a sul do país, estão localizadas em espaços rurais, sendo que as formas – vias terrestres e marítimas – e dificuldades de acesso aos mesmos também são distintas. A questão da mobilidade, a princípio, é um elemento fundamental para que as pessoas possam se deslocar, ou não, para o efetivo exercício do voto.

Nesse sentido, em um primeiro momento, o acesso à urna poderia ser uma solução imediata; ao citar o território de Conceição de Crioulas, existe escola (estrutura mínima para alocar uma urna). Contudo, o entrevistado afirmou que não se pode pensar em condições eleitorais apartadas de um conjunto de outras políticas públicas. O primeiro passo para diminuir a distância entre eleitor e urna é ter escola e, nesse caso, não apenas para recepcionar o voto, mas para ampliar a espiral de direito: direito a voto, a vez, a voz e à vida.

Veementemente, o coordenador afirma que o direito ao voto é um direito não efetivado na esfera da disputa; de 500 candidaturas à vereança e prefeitura em 2020, 80 quilombolas se elegeram, um indiscutível ganho político assentado em concretas condições de desvantagem. O coordenador fez críticas às estruturas partidárias sem vislumbrar uma alternativa concreta ou uma discussão mais ampla, visto que precisaria se contrapor a essa entidade de difícil delimitação que “Antônio Crioulo” chama de *sistema*.

Frente às questões acerca do *direito ao voto*, ao perguntarmos como ocorria quando as pessoas não votavam pela dificuldade de acesso, obtivemos a informação de que algumas pessoas não votam e *outras nunca votaram*, pois o

ato de votar estaria ligado a pretensões que lhes seriam distantes; para eles/as a roça é a sua vida. Nesse sentido, a epígrafe que abre esta seção, escrito pela jornalista Eliane Brum sobre populações ribeirinhas que foram expatriadas de seu território para a construção da hidroelétrica Belo Monte, no Xingu, no Estado do Pará, vai ao encontro do que muitas pessoas entendem como casa e como domicílio porque, embora não seja eleitoral, é referência na medida em que “[...] a casa não é uma ‘estrutura’, apenas, mas algo mais extenso no qual é abarcado todo o seu entorno, as árvores, a roça, a mata, o rio. A casa é fora e dentro – é um amplo e um tudo” (Ribeirinhos do Xingu)<sup>21</sup>.

A roça se constitui, metaforicamente, a casa de fora, o lugar ocupado pelas subcidadanias negras. No sertão árido de Pernambuco, os/as sujeitos/as resistem e, nesse interdito entre, casa de dentro e casa de fora, abre-se um terceiro espaço para que haja mudanças. Enseja-se que sejam àquelas que desestabilizam as práticas normativas a partir do que não é capturado pela letra fria da lei: um domicílio coletivo, designado quilombo, pertencente a um rol de comunidades tradicionais.

## 5.2. DIÁLOGO 2: AS MULHERES NA VEREANÇA: POR DENTRO DO DIREITO ELEITORAL, NA CASA DO POVO, PELO POVO

[...] Foram muitos os que fizeram política contra mim porque no meu primeiro mandato, graças a Deus eu fiz um trabalho ao lado do povo, nunca saí de dentro da comunidade, sempre tentando responder e sempre [...] exerci o meu papel de representação do povo. (Vereadora Espedita).

Espedita Maria dos Santos, da comunidade Quilombola Sítio dos Baixos/PE, e Jacielma da Silva Santos, da comunidade Quilombola Umburana/PE, são duas mulheres negras, quilombolas, professoras e líderes comunitárias que se elegeram como vereadoras, representando o seu território que agrega outras comunidades quilombolas no sertão pernambucano, respectivamente, o território Quilombos do Sertão Moxotó (Arcoverde/PE) e o território Águas do Velho Chico (Orocó/PE), que reúnem cinco comunidades quilombolas (Remanso, Vitorino, Caatinga, Umburana e Mata de São José). A Vereadora Espedita se encontra no segundo mandato, e a Vereadora Jacielma, no primeiro; para ambas o processo de inserção na política emerge de uma decisão coletiva dos territórios que elas representam, de modo a fortalecer, em âmbito local, um conjunto de

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://racismoambiental.net.br/2016/07/18/casa-e-onde-nao-tem-fo-me-por-eliane-brum/>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

reivindicações que dizem respeito à supressão das necessidades básicas da população em geral, mas que se agrava quando se refere às comunidades rurais e negras, os quilombos.

Em relação à questão do domicílio eleitoral, no que tange ao acesso à urna, no território de Sertão de Moxotó, os/as eleitores/as precisam se deslocar a um vilarejo próximo ou à cidade e, para tal mobilidade, existem apenas dois horários para o transporte; tais deslocamentos oscilam entre 4 e 14 km. Para as comunidades do território do Velho Chico as urnas são alocadas nas escolas que se tornaram realidade por demanda da própria comunidade que aumentou o número de votantes em virtude do regresso de pessoas que retornaram à comunidade como consequência das conquistas no território em torno da educação e da produção agrícola familiar.

Em relação à educação, conquistaram a garantia de Diretrizes Curriculares Municipais para a Educação Escolar Quilombola e para a agricultura as comunidades se inseriram em uma iniciativa chamada Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que foi implantado no Município de Orocó/PE, a fim de propiciar que a pequena produção excedente das roças seja dinamizada. Tal conquista é fruto de um esforço coletivo das associações que tiveram como consequência a possibilidade de conseguir escoar os alimentos para dois municípios vizinhos por meio de mutirões que envolvem pessoas de todas as gerações:

[...] mamão, macaxeira, abóbora, cebola, você não imagina, o povo todo feliz [...] que a gente via, as mulheres, as famílias carregando os caminhões com os produtos tirados da roça, é de arrepiar, eu emocionei de ver as coisas dando certo, a alegria das famílias poderem ter seu alimento, entendeu? (Vereadora Jacielma, 14/6/2021).

A presença das mulheres na política fortalece as lutas internas do grupo, ainda que elas atuem em *prol do povo*, demarcando, assim, o compromisso com as lutas específicas e gerais caracterizadas pelo viés da classe social, da raça e do gênero.

Um dos grandes problemas enfrentados pelas vereadoras foi o financiamento de suas campanhas que, geralmente, enfrentam o contraste em relação àqueles/as candidatos/as cujo poder político é repassado quase como se fosse parte de uma tradição familiar. O fator econômico faz um diferencial não apenas no alcance que a campanha poderia obter na distribuição de material impresso ou para o próprio deslocamento dos/as candidatos/as que não contavam com veículos mas também nas práticas de persuasão ao voto, estimulada por trocas de favores ou, melhor, de necessidades que passam a ser barganhadas:

trabalho, moradia, alimentação e até auxílio-funerário, porque a realidade das comunidades quilombolas brasileiras é perpassada por estágios de miserabilidade extrema que atinge cerca de 75% do contingente quilombola<sup>22</sup>.

Os demais impeditivos dizem respeito aos processos históricos de rebaixamento das populações negras, consequências nefastas dos efeitos do racismo. As vereadoras durante a campanha sofrem violentos processos de inferiorização porque “[...] nós quilombolas, nós que somos filhos de agricultores da zona rural, nós negros, então as pessoas não olham para a gente como um perfil para ser votado/a, então a gente é considerado aquela pessoa que só pode ser empregado, que nasceu para ser dominado” (Vereadora Espedita, 20/6/2021).

Neste sentido, é importante que o conceito de domicílio eleitoral abranja a perspectiva de abarcar domicílios coletivos, porque essas identidades marcam e demarcam possibilidades de acesso ao direito político de votar e ser votado/a. A Vereadora Jacielma acentua a necessidade de que seja estendido um olhar às mulheres, às negras e quilombolas. No conjunto das intersecções a que estão submetidas, a possibilidade de acesso a direitos é dificultada, porque o corpo é um domicílio, um território, uma geografia que transcende às normativas eleitorais que fixam o domicílio tão somente como um lugar que, objetivamente, determina um escopo legal. Torna-se muito difícil acessar direitos políticos quando o ponto de partida é sair da condição *do não ser* para passar a de ser *sujeitos/as de direito*: “[...] muitas pessoas fazendo política contra, dizendo que eu não tinha nada, que não era para votar em mim, porque eu não tinha nada para oferecer, e que eu era pobre [...]” (Vereadora Espedita, 20/6/2021).

### 5.3. DIÁLOGO 3: LIDERANÇAS QUILOMBOLAS E AS TERRITORIALIDADES COMO MATRIZES DE MUDANÇAS

[...] caberiam mais campanhas sobre o sistema político eleitoral brasileiro: o que é a democracia, teremos que desdobrar isso [...] a população negra não vive num Estado democrático a gente vive numa ditadura [...] e quem de fato ouve isso, ouve como uma crítica leve e isso não é uma crítica leve; é algo constitutivo desse país, a gente ainda está embasado, a gente tem as raízes, a estrutura, o esqueleto desse país está baseado na escravidão. (Isabela Cruz, C. Paiol de Telha, 19/6/2021).

<sup>22</sup> Disponível em: <<https://www.ufjf.br/ladem/2013/01/07/quilombolas-expoem-miseria-brasileira-75-vivem-em-situacao-de-extrema-pobreza/>>. Acesso em: 20 jun. 2021.



Nesta última seção, reunimos lideranças comunitárias do chamado Vale do Ribeira, região que faz divisa entre os Estados de São Paulo e Paraná, por ter sido esta região um dos nossos campos de pesquisa, entre os anos de 2004 a 2009, com ações voltadas à educação escolar quilombola. E, dessa forma, frente às limitações de deslocamento em virtude da pandemia da Covid-19, já se tendo algumas familiarizações com os territórios, houve um favorecimento que resultou em uma interlocução mais incisiva.

Foram contatadas quatro lideranças: duas lideranças pertencem ao território de Paiol de Telha/PR, localizada em Guarapuava/PR, que se subdivide em quatro comunidades denominadas *núcleos* (Entre Rios, Guarapuava, Pinhão e Reserva do Iguaçu); uma liderança da comunidade Quilombola João Surá e outra do Quilombo Córrego do Franco, ambas localizadas em Adrianópolis/PR.

A interlocução teve como ponto de partida o questionamento acerca de quais seriam os elementos fundamentais para que o direito ao voto se efetive para as comunidades quilombolas. Frente a isso, muitos dos depoimentos convergiram; desde a questão mais tangível referenciada pelas localizações geográficas do território, o acesso às urnas e o alistamento eleitoral. A necessidade de um longo processo educativo que foi caracterizado como uma *educação política popular* foi ressaltada; esta educação não deve se restringir aos remanescentes de quilombos. Deve, sobretudo, reeducar a cultura política brasileira, fortemente arraigada a pensamentos e posturas que reproduzem as hierarquias sociorraciais vigentes de uma sociedade cuja escravidão é um dos pilares de fundação do Estado não democrático brasileiro (Isabela Cruz, 19/6/2021).

A quilombola Isabela Patricia Camargo Soares da Cunha (Núcleo Guarapuava) é Secretária da Associação Quilombola Paiol de Telha e Djankaw Matheus Marques (Núcleo Entre Rios) é Coordenadora do Coletivo Artístico e Cultural Paiol das Artes e integrante do conselho fiscal da mesma associação da qual Isabela também participa.

No território de Paiol de Telha, o acesso às urnas já está consolidado no sentido de que alguns núcleos votam em locais próximos, e nos núcleos de difícil acesso as urnas vão até o local ou então os grupos são transportados por carros subsidiados por candidatos/as ao pleito, o que para Isabela Cruz já se constituem formas de indução ao voto como decorrência de limitações estruturais. O território de Paiol de Telha é cindido em núcleos como decorrência da luta secular desse grupo (HARTUNG, 2004; ITCG, 2008), que acabou sendo dividido. Porém, ainda assim, para os lugares possíveis onde os/as remanescentes



se deslocaram, mantiveram-se unidos/as pelos fios da ancestralidade que, apesar das dificuldades, asseguram uma identidade coletiva.

Segundo avaliação de Djankaw, inexistente o acesso a algumas questões básicas como as relativas a documentações tais como título eleitoral, Cadastro de Pessoa Física (CPF), carteira de identidade, enfim documentos que, a princípio, os certificariam para o usufruto de direitos sociais e políticos. Por sua vez, Isabela Cruz faz uma extensa e rigorosa análise da forma como a relação território e política se desdobra em fases que partem, desde a concepção de política dos/as quilombolas até o formato ou a fase em que a política é instituída e institucionalizada em âmbito nacional.

A fase que diz respeito ao processo interno do território quilombola remete a pressupostos distintos, a saber:

1) O território, ainda que disperso por força dos processos violentos de expropriações a que foram submetidos ao longo da história, se vincula por força de *valores comunitários* e, assim sendo, tudo que for feito leva o nome da família. Isso para os mais velhos possui um grande peso, pois impacta, decisivamente, nas escolhas de apoios políticos e representatividade quilombola nos pleitos: qualquer opção individual carrega o nome do coletivo.

2) A concepção vigente de política é aquela que é sinônimo de *corrupção*. Assim sendo, uma comunidade tão estigmatizada, cujo capital cultural e econômico não corresponde ao perfil “[...] engravatado, de família nobre e coronelista” (Isabela, 18/6/2021), que representa os políticos tradicionais da região, retarda a inserção e o depósito de crença nesse ambiente político. Enfim, este visto como um espaço propício à pouca confiabilidade e um lugar de disputa desigual.

3) As aproximações por parte de candidatos/as aos núcleos da comunidade, ocorrem, sempre, movidas por interesses restritos aos períodos eleitorais. Em vista disso, o território/domicílio acaba compreendido como um espaço daqueles/as cujas vulnerabilidades são exploradas numa perspectiva de reprodução e manutenção das mesmas, porque o voto disputado corresponde, em igual proporção, aos interesses daqueles/as cujo sobrenome de família sempre está no cenário político, no seio do poder.

4) Por fim, a liderança Isabela (2021) nomeia como um processo de *educação política popular*, uma ação pedagógica a ser desenvolvida, permanentemente, pelo TSE, valendo-se de modo a esclarecer e municiar as populações – povo – por

meio de compreensões essenciais sobre a forma de efetivação da política que respalda uma democracia representativa instrumentalizada pelo voto.

Sem dúvida alguma, as comunidades tradicionais negras fazem uma política efetiva de governo das suas dificuldades e expectativas por meio de um conjunto de alternativas que possibilitaram às mesmas a sobreviverem e resistirem até os dias de hoje. A comunidade Paiol de Telha é o primeiro e único território quilombola do Paraná que teve parte de sua terra titulada<sup>23</sup> e, assim sendo, a *educação popular* talvez implique um conjunto de informações que devem ser encontradas para, futuramente, as normas que regem o processo eleitoral serem mais aderentes à diversidade populacional brasileira.

Por fim, as duas outras lideranças quilombolas que contatamos foram Carla Fernanda Galvão Pereira, Tesoureira da Associação dos Remanescentes de Quilombo João Surá, e Nilton Morato dos Santos, Conselheiro fiscal da Associação do Quilombo Córrego do Franco. Ambas as lideranças relataram o processo político que trouxe as urnas de volta às suas comunidades. Houve uma grande mobilização para que as mesmas retornassem ao local visto que estas haviam sido removidas quando as eleições se tornaram informatizadas e, em um dos casos, também pela ausência de local adequado para acomodação. Essa movimentação implicou uma mobilização conjunta das duas comunidades que enviaram um abaixo-assinado e ofícios ao juiz que atende o Município de Adrianópolis/PR. Conforme apontamos no Diálogo 1 (item 5.1), para o Coordenador da Conaq, Antônio Mendes, as escolas já são realidade em algumas comunidades quilombolas, ainda que muitos direitos não sejam alcançados pela simples possibilidade de comparecer ao pleito, porque o *votar e o ser votado/a* não podem ser compreendidos isolados do feixe de relações de poder, abissais, assimétricas e que atuam sobre a dinâmica do território.

Para Nilton Moreto (23/6/2021), que foi candidato a vereador, a comunidade Quilombo Córrego do Franco ainda perde parte de seus 128 votos em virtude de que a transferência do título eleitoral é inacessível, à medida que a comarca eleitoral se localiza no Município de Bocaiúva do Sul/PR, a 250 km de um território de difícil circulação pela topografia do terreno, o que torna a atualização do domicílio eleitoral financeiramente impossível. Realizar uma viagem até o local despende em torno de R\$ 950,00 para o pagamento do táxi, visto que não há transporte público que conduza os/as eleitores até Bocaiúva do Sul.

<sup>23</sup> Mais informações disponíveis em: <<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/por-que-a-titulacao-do-quilombo-invernada-paiol-de-telha-e-tao-emblematica/23074>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

Frente a isso, os/as quilombolas do Córrego do Franco são votantes no Município de Barra do Turvo, um pequeno município paulista que se torna mais perto para irem fazer o título eleitoral e estabelecerem vínculo eleitoral. Como proposta, as lideranças apontam a necessidade de que a Junta Eleitoral vá até o território quilombola e promova tais regularizações, algo que poderia ser instrumentalizado, por exemplo, via mutirão da Justiça Eleitoral em parceria com demais órgãos públicos.

Na sequência das perdas de votos do Quilombo Córrego do Franco para a cidade paulista de Bocaiúva do Sul, outra parte da dispersão eleitoral se dá em virtude da exigência de comprovação documental do domicílio para fins de transferência do título eleitoral. Neste caso, o Sr. Nilton refere-se à confirmação por intermédio da conta de energia elétrica, sendo que muitas residências da região ainda não possuem acesso a esse serviço. Se não há, ao menos energia elétrica ostensiva na comunidade quilombola de Córrego do Franco, indubitavelmente os outros meios de comprovação documental de domicílio eleitoral previstos no artigo 65 da Resolução-TSE n. 21.538/2003 (contas de água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, cheque bancário e outros dessa espécie) encontram-se igualmente inacessíveis aos moradores dessa localidade. Tal exemplo se torna revelador à medida que passamos a desconsiderar o descompasso entre um regime de comprovação documental que pretende garantir a lisura de um processo eleitoral por meio de uma concepção abstrata de domicílio em que, aparentemente, as condições estruturais estão disponíveis a todos/as, a partir da pré-condição estabelecida como uma regra que não possibilita espaço para *exceção*.

Essa perspectiva, em verdade, é uma reificação daquilo que Giorgio Agamben (2004) teoriza acerca do conceito de *Estado de exceção*; o autor assevera que a *exceção* se mostra como *regra* em sociedades modernas, sendo usada como ferramentas políticas, não exatamente jurídicas, mas, todavia, com o poder de exercer um poder de governo sobre corpos, sobre vidas.

Esse poder político que regula as vidas das pessoas é denunciado pelo Sr. Nilton, ao descrever o que ele chama de *perseguição política*, relatando a forma como são operadas as tentativas de desarticulação das lutas por meio de impeditivos de direitos fundamentais que só são garantidos por intervenção do Ministério Público Federal.

Mas o prefeito que acaba ganhando nunca dá atenção à comunidade, praticamente todas as ações que a gente teve, de obras e benefícios que teve na comunidade foi em parceria com Ministério Público, em ação direta do Ministério

Público dentro dessa luta e, a gente que foi candidato, o prefeito que ganhou parece que a gente se torna inimigo público número um. (Sr. Nilton, 23/6/2021).

O alvo são aqueles/as encarregados/as de organizar a luta – as lideranças – que, geralmente, o fazem a partir de um pressuposto comum de quem vive em comunidade: produzir uma dialogicidade que é muito peculiar, visto que se realiza não só entre as pessoas mas também a partir de uma memória ancestral. Esta revitaliza os sentidos para permanecer em um território que, ainda que não garanta a totalidade do sustento material, produz outras formas de estar no mundo que são catalisadoras de projetos que, até então, resistem sem esmorecer:

A gente que é liderança, que se destaca nas reuniões e outras participações tem uma grande dificuldade que até os políticos interferem, como diz, nessa questão, até para você conseguir emprego, não consegue trabalho em lugar nenhum, nem para carpir quintal se depender deles, eles tentam que você saia do território de qualquer jeito para não dar trabalho para eles [...] essa é uma das questões que mais pesa e acaba [...] você sem trabalho, sem os seus negócios, acaba tendo sair da comunidade e para eles isso é benéfico. Isso para as lideranças é um prejuízo lascado, por isso a dificuldade em eleger novas lideranças. (Sr. Nilton, 23/6/2021).

Tal exercício arbitrário da estrutura econômica e social para fins de influência no campo da representatividade política lembra a lógica do coronelismo, termo criado pelo jurista Victor Nunes Leal na obra *Coronelismo, Enxada e Voto* (1948) para designar as reminiscências políticas no interior do Brasil dos legatários da extinta Guarda Nacional (1831-1922) sobre os territórios rurais por eles “chefiados”<sup>24</sup>. Em sua origem, o coronelismo pode ser compreendido como

[...] um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente os senhores de terra [...] Desse compromisso fundamental resulta as características secundárias do sistema “coronelista”, como sejam, entre outras, o mandonismo, o filhotismo, o falseamento do voto, a desorganização dos serviços públicos locais.” (LEAL, 2012, página 22).

Portanto, quando os relatos da atualidade evidenciam tal nível de ingerência sobre a livre disposição da vida política dentro das comunidades quilombolas, podemos inferir que, em certa medida, a estrutura do coronelismo ainda possui ramificações. Para além disso, a agência do medo que imobiliza a construção de novas lideranças é algo problemático porque é preciso, sempre, de uma renovação dos lugares em que a luta se torna mais

<sup>24</sup> Disponível em: [https://www.politize.com.br/coronelismo-entenda-o-conceito/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjw\\_dWGBhDAARIsAMcYuJzaisulF2yPIXsGgnFU-HyDEZtA2WNTjkF8rYywbQ64CC-BgAcXmX4aAmrpEALw\\_wcB](https://www.politize.com.br/coronelismo-entenda-o-conceito/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjw_dWGBhDAARIsAMcYuJzaisulF2yPIXsGgnFU-HyDEZtA2WNTjkF8rYywbQ64CC-BgAcXmX4aAmrpEALw_wcB). Acesso em: 24 jun. 2021.

densa. Principalmente quando se estabelece, a excepcionalidade, obstante o canal por onde, em última instância, demandam seus direitos. Logo, de acordo com Santos (2010, página 44), quando a “[...] erosão dos direitos civis e políticos ocorre abaixo do radar da Constituição, isto é, sem a suspensão desses direitos, como acontece quando é declarado o Estado de emergência” (SANTOS, 2010, página 44).

Enfim, Sr. Nilton Moreto (21/6/2018) repete algumas das dificuldades já elencadas pelas vereadoras Benedita e Jacielma no que diz respeito à falta de recursos para a campanha e, em seu caso, acrescenta a baixa valorização dos partidos políticos, e até mesmo a ojeriza em relação às suas candidaturas e ao abuso de poder daqueles/as que já são candidatos/as pela tradição familiar. Este último elemento veicula-se, reiteradamente, pelo dado da condição de propriedade exclusiva de direitos na correlação com a propriedade dos bens materiais (terra e capital), mecanismo que estrutura essa sociedade estratificada pelos demarcadores de *raça, classe, gênero, geração*, enfim, descritores da diferença que classificam e segregam.

Seria possível o verdadeiro direito político frente a esse cenário? Denúncias são tão contundentes e decorrentes do ser, estar, viver e lutar a partir de um território-domicílio cuja história é marcada pela constante busca de uma liberdade que se vê, ainda, ameaçada pela persistência de um capital econômico que “[...] se torna cada dia mais concentrado e é transmitido ‘pelo sangue’ - a marca mais perfeita do privilégio injusto -, como ele o foi desde os tempos imemoriais” (SOUZA, 2017, página 95). Contra privilégios injustos, a resistência desmedida! Assim se constituem, senão como sujeitos de legítimos direitos, os sujeitos legitimados pela força com que reivindicam a sua história, o seu lugar que é o *domicílio de si*: comunidades quilombolas, comunidades e povos tradicionais brasileiros.

## 6. *Éthos* jurisdicional eleitoral

Os achados evidenciados nas seções anteriores nos levaram a refletir sobre as possíveis causalidades relativas a esse cenário de afastamento entre as esferas jurídica, jurisdicional eleitoral e as demandas dos povos e comunidades tradicionais. Tal distanciamento assume sinais de alerta especialmente no que diz respeito ao tema do domicílio eleitoral, pois o território constitui elemento fundante na matriz identitária desses grupos étnicos e sociais em contornos materiais que, ordinariamente, não se limitam nem se encaixam na

concepção liberal de propriedade consolidada pela tradição do *contrato social* como *lei natural*. Noções presentes nas formulações de Thomas Hobbes e John Locke (BUTTLER, 2020).

Consoante o que foi apresentado anteriormente, até mesmo a CF/1988, considerada emancipatória da cidadania, não dedicou maiores garantias aos povos e comunidades tradicionais. Por exemplo, o direito ao reconhecimento da propriedade das comunidades quilombolas foi regulado por um único dispositivo, inserido meramente no ADCT (ver item 3.1). Essa opção política evidencia a *ordem de grandezas* (BOLTANSKI, 2016) dedicada a esse grupo étnico pelo legislador constitucional, mostrando como essa e as demais minorias sociais costumam ser despojadas no jogo de disputas que constituem os acordos e consensos políticos dos quais as normas jurídicas se originam. Esse horizonte normativo encontra-se muito afastado da prática diária dos povos e comunidades tradicionais brasileiras.

Esses grupos, apesar da habitação coletiva e efetiva das terras por eles cultivadas no decorrer dos séculos, majoritariamente não são garantidos de arcabouço jurídico que lhes assegure a propriedade formal desses territórios na celeridade desejada. Isso se justifica pela visão de propriedade presente no Direito Civil Brasileiro, a qual atende a uma concepção individualista, própria de um “direito natural e inato” retida na perspectiva de Thomas Hobbes, tal como fora citado por Butler no prefácio da obra *Autodefesa: uma filosofia da violência* de Dorlin (2021). E tal retícula de “direito inato” também vigora na propriedade de corpos sociais, e mesmo biológicos, daqueles/as *outros/as* considerados/as legalmente como não proprietários/as e, assim sendo, instaura-se um hiato entre tais grupos e os campos jurídico e jurisdicional. Segundo Thomas Hobbes e John Locke, por exemplo, a autodefesa se associa ao direito de propriedade, “sendo o corpo igualmente concedido como propriedade legítima de uma pessoa jurídica” (DORLIN, 2020, página 5).

Nesse sentido, apesar dos avanços democráticos oriundos da CF/1988, responsável por também oxigenar os quadros de pessoal nas carreiras da magistratura e do Ministério Público (ENGELMANN, 2005), vivemos sob a égide de um arcabouço jurídico no âmbito eleitoral cujas bases epistemológicas encontram-se em rota de tensão com as pluralidades de existência dos povos e comunidades tradicionais brasileiras. Tais normas refletem, dentre outros elementos, em geral:

1) Os momentos históricos de tensionamentos do conteúdo formal e procedimental da democracia (vide o emblemático ano de 1965, quando foi produzido o atual CE/1965).

2) O interesse de grupos específicos com maior ascendência no espaço político e acesso facilitado ao legislativo e aos sistemas de justiça, vide, respectivamente, os PLs de reforma eleitoral e as jurisprudências que reivindicam os direitos políticos.

3) O ideal do *homem médio* construído sob um padrão de homogeneidade em descompasso com as pluralidades do cotidiano social, étnico, racial e cultural brasileiro.

4) A ausência de reflexão sobre a “[...] democracia como sentido de uma forma de sociedade” (WARAT, 1997, página 99), o que obstaculiza a possibilidade de percebê-la como “[...] o conteúdo de uma determinada ordem social e econômica que se propaga com o melhor e com o mais justo” (WARAT, 1997, página 100).

Um exemplo dessa relação assíncrona entre fato e norma encontra-se apontado no Relatório Final do Eixo Temático 1 da SNE. O documento destaca que, no dia a dia de funcionamento da Justiça Eleitoral<sup>25</sup>, as instâncias inferiores – TREs, juízes eleitorais e juntas eleitorais – emitem decisões em desacordo com o conceito elástico de domicílio eleitoral adotado pelo TSE, pois

[...] muitos cidadãos ainda são impedidos de transferir seu domicílio eleitoral para localidades em que tenham os mencionados vínculos, não sendo raros, inclusive, os casos em que os próprios cidadãos, ao solicitar o alistamento ou a transferência com base nas hipóteses já admitidas na jurisprudência, mas que extrapolam o disposto no CE, passam a ser processados por suposta fraude (BRASIL, 2019, página 9).

Possivelmente, essa ambivalência de posicionamentos jurisprudenciais entre TSE e instâncias inferiores da Justiça Eleitoral possua raiz no elemento que *a priori* deveria proporcionar maior fluidez e oxigenação ao funcionamento da Justiça Eleitoral: o caráter transitório das atividades

<sup>25</sup> Conforme prevê o artigo 118 da Constituição Federal, a Justiça Eleitoral estrutura-se da seguinte forma: Tribunal Superior Eleitoral; Tribunais Regionais Eleitorais; Juízes Eleitorais; e Juntas Eleitorais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>. Acesso em: 15 abr. 2021.



desenvolvidas pelos membros desse ramo do Poder Judiciário<sup>26</sup>. A teor dos artigos 119 a 121 da CF/1988, os quais explicitam o funcionamento da Justiça Eleitoral, os juízes eleitorais, que são oriundos de distintas instituições (Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Advocacia), prestam serviço provisório no exercício da atividade jurisdicional eleitoral. Dito de outro modo, diferentemente das magistraturas estadual, federal e do trabalho, não há uma carreira da magistratura eleitoral, pois seus membros são recrutados entre outras instituições com vistas ao exercício provisório da atividade jurisdicional e, nesse estado de transitoriedade o *habitus*<sup>27</sup> de origem, dificilmente se reconfigura de modo a incorporar a multiplicidade de nuances que uma eleição depreende. Não está *dado* sem questionamento o direito de votar e ser votado/a sem que se analise, a exemplo do que as falas das lideranças e vereanças quilombolas trouxeram, o *perfil* do candidato e as condições sócio-históricas e sociais em um país cujo esqueleto é a escravização de corpos negros e indígenas (*Quilombola de Paiol de Telha*, Isabela Cruz, 2021).

A partir da perspectiva de Oliveira (2018, página 317), que, ao examinar os “interesses, comportamentos e *habitus* de classe” dos membros do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), concluiu pela existência de uma “proso-pografia familiar conservadora e corporativista”, poderíamos imaginar que a pluralidade de vínculos institucionais e o caráter transitório da atuação dos operadores jurídicos das 1ª e 2ª instâncias da Justiça Eleitoral impediriam que esse ambiente fosse acometido por um engessamento no âmbito do exercício da atividade jurisdicional.

Contudo, ao mesmo tempo em que a origem diversa dos julgadores possui o condão de agregar distintas concepções institucionais e tornar heterogêneo o quadro jurisprudencial eleitoral, a seu turno, a ausência de um vínculo permanente desses operadores jurídicos com a Justiça Eleitoral obstaculiza a sedimentação de um *éthos* jurisdicional próprio deste braço do Poder Judiciário, responsável por potencializar direta e indiretamente as formas de cidadania ativa e passiva.

<sup>26</sup> Artigo 121, parágrafo 2º, da CF/1988: “Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.” Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

<sup>27</sup> “[...] um sistema de disposições duráveis e transponíveis que, integrando todas as experiências passadas, *funciona a cada momento como uma matriz de percepções*, de apreciações e de ações - e torna possível a realização de tarefas infinitamente diferenciadas, graças às transferências analógicas de esquemas [...]” (BOURDIEU, 1983, página 65)



Segundo Baptista (2012, página 19), a concepção do *éthos*, “[...] ao nível do discurso[...] manifesta-se através das escolhas feitas pelo orador [...]”, portanto esta dimensão aciona a perspectiva aristotélica, que concebe o *éthos* “[...] como o caráter moral que o orador deve apresentar no próprio discurso” (HABIB, 2008, página 21), ou seja, “[...] a imagem de confiabilidade que o orador inspira por meio do discurso, a confiança que ele transmite aos ouvintes” (SILVA, 2010, página 61).

Já na perspectiva estruturalista de Pierre Bourdieu, “[...] o *éthos* é o conjunto de princípios interiorizados que guiam a conduta do indivíduo de forma inconsciente e que permite a adesão aos valores partilhados por determinado grupo social” (BAPTISTA, 2012, p.19). Assim, Bourdieu (1998, página 49) caracteriza o *éthos* ou a ética da classe como a “[...] lógica do processo de interiorização ao final do qual as oportunidades objetivas e subjetivas se encontram transformadas em esperanças ou desesperanças subjetivas [...] é a atitude com relação ao futuro [...]”.

Em leitura conjunta com tais empreendimentos teóricos, aqui propomos a noção de *éthos* jurisdicional eleitoral a partir da dimensão referida por Merton (2013), portanto como o conjunto de valores e costumes assentidos, familiarizados e reproduzidos pelos membros de determinada instituição ou comunidade, no caso, a Justiça Eleitoral. Em outras palavras: a despeito das resoluções e decisões emitidas pelo seu órgão de cúpula (o TSE), a falta de um *éthos* jurisdicional eleitoral nas instâncias inferiores da Justiça Eleitoral contribui para o afastamento entre a percepção ampliada de domicílio eleitoral adotada no TSE e aquela meramente formal e restrita ao CE/1965 utilizada nas decisões de 1ª e 2ª instâncias, entre outras incompatibilidades e assincronias hermenêuticas no que diz respeito à aplicação da legislação eleitoral.

Isso porque, em face da ausência de compartilhamento desse elemento de classe profissional (o *éthos* jurisdicional), os membros das esferas inferiores do Judiciário Eleitoral não comungam do mesmo conjunto de valores e costumes sedimentados na prática jurisdicional do TSE. Entendemos que essa falta se origina da pluralidade dos vínculos institucionais daqueles operadores jurídicos – os juízos das instâncias inferiores –, impedindo a formação de um *corpus* ético-hermenêutico mais aproximado dos movimentos de vanguarda protagonizados pelo TSE, no sentido de aproximar os cidadãos do uso e fruição da plenitude de seus direitos políticos.

Esse hiato de percepções e dimensões, para além da inflexão imposta pelo *éthos* jurisdicional, também movimenta a abrupta separação entre  *fatos* e  *direito*

que se disseminou nos cursos e faculdades de Direito no Brasil. Ao dialogar com Silva (2006, página 36), percebemos, no perfil e na composição dos currículos dos cursos jurídicos do país, uma hegemonia do racionalismo que separa *atos e direitos*, ou seja, se configura em um fenômeno que o jurista denomina de “[...] anacronismo do ensino universitário do Direito [...]”. Tal segmentação vem corroborar o adágio de que “[...] a universidade funciona como um dos pilares do paradigma racionalista”, o qual tenta compreender a ciência jurídica sob as mesmas premissas dos teoremas geométricos (SILVA, 2006).

Entendemos que, na dimensão dos direitos políticos, especialmente no que se relaciona aos povos e comunidades tradicionais, não se pode conceber uma noção de domicílio eleitoral que exclui aqueles/as que não têm residência fixa, aqueles/as que não possuem acesso a serviço postal, aqueles/as que moram nos rincões do Brasil em que o *Estado não chega*, e tantas outras situações similares vivenciadas cotidianamente por aqueles/as desabrigados/as da cidadania liberal.

Nesse sentido, é preciso incorporar que *atos e direitos* se complementam e se retroalimentam rotineiramente, o que insta o ensino jurídico brasileiro fundado na tradição do *civil law*<sup>28</sup> a uma quebra de paradigma metodológico, que venha posicionar a importância do estudo da norma abstrata (o *direito*) em pé de igualdade com o caso concreto (os *atos*), pois “[...] o conhecimento consiste em *fazer*. Não em apenas ouvir o que outros fazem.” (SILVA, 2006, página 51)

Portanto, no que tange à aplicação da legislação eleitoral, frente às pluralidades das realidades das minorias raciais, étnicas e sociais existentes no Brasil, entendemos que a atuação jurisdicional demanda do julgador um exercício hermenêutico que promova uma busca pelo “[...] significado fundamentalmente original do escrito que se ocupa” (GADAMER, 2006, página 57), de tal forma que não se utilize a norma para obliterar fatos e, tampouco, impedir que arranjos sociais que não se enquadram na logística do *homem médio* do CE/1965 exerçam o seu direito de votar e/ou ser votado/a.

Essa percepção aciona a necessidade de que a atuação jurisdicional aglutine também a retícula do dever ético do profissional jurídico, nos termos propostos por Economides (1999), autor que, ao trazer para centro do debate a formação e a atuação dos operadores do Direito, vislumbra na chamada 4ª

<sup>28</sup> “Enquanto o *common law* é um sistema baseado em decisões proferidas pelos Tribunais, o *civil law* é um sistema onde a codificação do Direito e a interpretação da lei orientam a atuação do operador do Direito.” (BEVILACQUA, 2021).

onda renovatória do acesso à justiça,<sup>29</sup> o caminho para a *virada da chave* no acesso ao Poder Judiciário.

Assim, projetamos na mobilização dos operadores jurídicos da Justiça Eleitoral a partir de um senso ético e hermenêutico que reconheça a isonomia da importância entre *atos* e *direito*, bem como as insuficiências deste diante dos casos concretos, uma potencialidade para a superação das antinomias e incompatibilidades que pululam frente à ausência do *éthos* jurisdicional eleitoral entre os membros das instâncias inferiores desse braço do Poder Judiciário. À vista disso, para além da emissão de resolução e outras normativas de caráter obrigatório e vinculante que estendam a noção de domicílio eleitoral à pluralidade de realidades dos povos e comunidades tradicionais, também nos parece urgente que o TSE invista em formações com foco no letramento étnico, social e racial dos membros das instâncias de 1º e 2º graus da Justiça Eleitoral.

## Considerações finais

Ao concluirmos este artigo, observamos que, ao longo dele, deixamos muitas questões em aberto. Mais do que questões, são desafios que se instauram para o TSE a partir de diferentes etapas em que nos debruçamos a estudar, rever e dialogar sobre a temática do Eixo 1, na especificidade do Domicílio Eleitoral. Responder essas questões talvez não apenas exigisse um tempo maior para refleti-las como também exigiria algumas mudanças indo ao encontro do que a SNE coloca como horizonte.

Nos preocupamos, para além de revisar o documento da Fase 1, em criar percursos metodológicos que permitissem, em alguma medida, aproximar os resultados teóricos encontrados à dinâmica da vida social por meio da escuta de uma pequena amostra do diverso contingente populacional brasileiro, neste momento representado por remanescentes de quilombos. Na pauta histórica de luta deste grupamento, o direito ao voto é intrinsecamente atrelado a outros tantos direitos, em especial a uma vida digna, feliz e peculiar, a partir do modo como secularmente se constituem sujeitos coletivos, frente a uma

<sup>29</sup> De modo sucinto, as ondas renovatórias do acesso à justiça dividem-se em: primeira, focada na discussão sobre a necessidade assistência judiciária em razão da vulnerabilidade socioeconômica; segunda, relativa à promoção de interesses difusos e tutela coletiva; terceira, em busca da efetivação dos direitos sociais através da tutela jurisdicional; quarta, com foco no profissional jurídico (ECONOMIDES, 1999).

concepção de território cuja terra, se tiver partilha, é no sentido da comunidade e coletividade, não do privado e individualista.

Não foi por escolha e nem ao acaso que grande parte das lideranças quilombolas que se propuseram a dialogar conosco são mulheres. Esse é um dado que se soma ao direito do voto que, em princípio, deve garantir o direito à cidadania e democracia, binômio representativo dos caminhos que levam à supressão das violências impostas por uma sociedade cujos corpos, principalmente femininos e negros, são classificados, muitas vezes, em linhas tênues entre o viver e o morrer de forma física ou simbólica.

A dimensão de analisarmos o domicílio eleitoral, a partir da *instituição*, e como as pessoas se autoneameiam, a partir do *povo*, não apenas se expande conceitualmente como permite averiguar qual *éthos* está incorporado em sistemas de justiça que, em certa medida, é a representatividade dos sistemas de valores tão distantes, que desenham linhas abissais entre o *fato e a norma* pela incapacidade de legislar e julgar não apenas *para e sobre* o outro, mas sim *com* o outro. Esse *estar com* é desaprender e reaprender outros sentidos de direito, portanto outros sentidos justiça.

Modelos de democracia e cidadania são construções sociopolíticas que não são exclusividade de um Direito moderno que se funda numa matriz epistêmica que desconsidera que, a partir de determinados lugares/domicílios, emergem concepções embrionárias de mundo que podem reconfigurar decisões não apenas para a pessoa, mas para coletividades que habitam originariamente esta parte do globo e que reivindicam “[...] um tipo de cidadania global. Nós somos os povos da floresta, exercemos uma florestania. Onde tiver floresta no planeta, somos nós. A gente expande o nosso mundo”<sup>30</sup> (KRENAK, 2021, s/n).

A ampliação do conceito de domicílio expande o conceito de morar e viver que não se restringe a um *endereço*, mas que, de alguma forma, movimenta sistemas normativos para que, na sua concepção e julgamento, os critérios de fazê-lo sejam múltiplos tais quais a multiplicidade de existências que aguardam sem o sentido da espera, mas da luta política, formas de governo que possam oportunizar a todos/as, por meio do direito do voto e de ser votado/a, *cidadanias ou florestanias*.

Entre leis, documentos e pessoas, encontramos – nos povos e nas comunidades tradicionais, em especial as comunidades quilombolas – a subtração de

<sup>30</sup> Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/humanidade-vive-div%C3%B3rcio-da-vida-na-terra-diz-ailton-krenak/a-57015686>. Acesso em: 19 jun. 2021.

suas cidadanias e subcidadanias, o que corresponde à subtração de seus direitos. No entanto, conforme apontamos acima, não daremos respostas às questões dispersas ao longo do texto, porque, ao mesmo tempo em que encontramos a ausência de acesso à justiça a partir das falas da vereadora eleita Jocielma (14/6/2021), encontramos a assertiva de que as comunidades do território do Velho Chico *não irão parar mais!* Não param mais porque continuarão na luta e, mesmo quando não são eleitos, se sentem fazendo parte e, por isso, correlatas às *ausências* se apresentam as femininas *emergências*. Aguardemos os melhores resultados destes apontamentos!

## Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Ed. Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALVIM, Frederico Franco. O direito eleitoral como elo entre a democracia e a representação política. **Revista Eletrônica da EJE**, Brasília, ano 4, n. 4, p. 27-31, jun./jul. 2014.

BAPTISTA, Maria Margarida Mascarenhas. **Habitus e ethos**: tempo e espaço em exames de Português. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciências da Educação) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa. S/L, 2012. 79 f.

BEVILACQUA, Helga. **Civil law e common law**: a diferença entre os sistemas jurídicos. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/civil-law-e-common-law-a-diferenca-entre-os-sistemas-juridicos/>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BHABHA, Homi. **O local da cultura**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001.

BOLTANSKI, Luc. Sociologia crítica ou sociologia da crítica. In: VANDENBERGHE, F.; VÉRAN, J. **Além do habitus**: teoria social pós-bourdieuiana. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2016. p. 129-154.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983. p. 65.

BOURDIEU, Pierre. A escola conservadora. *In*: BOURDIEU, P. **Escritos de educação**. (NOGUEIRA, M. A; CATANI, A. (Orgs). Petrópolis (RJ): Editora Vozes, 1998. pp. 39-64.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **O Brasil em construção: 30 anos da Constituição Cidadã**. Brasília: Câmara dos Deputados, 22 out. 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/visiteacamara/cultura-na-camara/atividades-anteriores/exposicoes-2018/o-brasil-em-construcao-30-anos-da-constituicao-cidada>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao)>. Acesso em: 20 jul. 2021.

\_\_\_\_BRASIL. **Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003b**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm)>. Acesso em: 19 abr. 2021.

\_\_\_\_BRASIL. **Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Decisões de Jurisprudência. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoas/jurisprudencia>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Legislação. **Grupo de trabalho para Sistematização das Normas Eleitorais**\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. (SNE)**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/sne>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Parceria entre TSE e instituições abre nova etapa de projeto para a sistematização das normas eleitorais. **Comunicação**, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Abril/parceria-entre-tse-e-instituicoes-abre-nova-etapa-de-projeto-para-a-sistematizacao-das-normas-eleitorais>. Acesso em: 28 jul. 2021.

\_\_\_\_BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução n. 21.538, de 14 de outubro de 2003a**. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros. Brasília: Sala de Sessões, 2003. Disponível em: < <https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2003/RES215382003.htm>>. Acesso em: 21 jun. 2021.

\_\_\_\_BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria n. 115, de 13 de fevereiro de 2019a**. Institui grupo de trabalho incumbido de realizar estudos para identificar os conflitos na norma vigente decorrentes das reformas eleitorais e propor a respectiva sistematização. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2020/portaria-no-609-de-21-de-agosto-de-2020>. Acesso em: 21 jul. 2021.

\_\_\_\_BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sistematização das normas eleitorais**: eixo temático I: direitos políticos e correlatos. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019b. 223 p. (Coleção SNE, 2). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/biblioteca-digital>. Acesso em: 28 jul. 2021.

\_\_\_\_BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Sistematização das normas eleitorais**: eixo temático VII: participação das minorias no processo eleitoral. Tribunal Superior Eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019c. 164 p. (Coleção SNE, 8). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/biblioteca-digital>. Acesso em: 28 jul. 2021.

\_\_\_\_BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria n. 609, de 20 de agosto de 2020**. Institui grupo de trabalho GT SNE Fase 2 incumbido de promover o desenvolvimento e aprofundamento dos estudos e debates a partir dos relatórios finais elaborados pelo GT-SNE. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2020/portaria-no-609-de-21-de-agosto-de-2020>. Acesso em: 21 jul. 2021.

BRUM, Eliane. **El País Brasil**. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2016/07/18/casa-e-onde-nao-tem-fome-por-eliane-brum/>. Acesso em: 19 abr. 2021.



BUTTLE, Judith. Prefácio. *In: Autodefesa: uma filosofia da violência*. Tradução. Jamille Pinheiro Dias, Raquel Camargo. Online São Paulo: Editora Ubu, 2020.

CORONELISMO: entenda o conceito. **Politize!**, 27 fev. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/coronelismo-entenda-o-conceito/>?. Acesso em: 28 jul. 2021.

CURITIBA (PR). Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos. **Povos e Comunidades Tradicionais**. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=156>. Acesso em: 15 abr. 2021.

DORLIN, Elsa. **Autodefesa: uma filosofia da violência**. Tradução. Jamille Pinheiro Dias, Raquel Camargo. Online São Paulo: Editora Ubu, 2021.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: epistemologia versus metodologia? *In: PANDOLFI, Dulce (org.), [et al]. (orgs). Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

ENGELMANN, Fabiano. Ensino jurídico e legitimação de definições do direito: elementos para uma sociologia da expansão da pós-graduação em direito no Rio Grande do Sul. **Campos: revista de Aantropologia**, [S.l.] Curitiba, v. 6, p. 139-161, dez. 2005. ISSN 2317-6830. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/4510>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

FANON, Frantz. **Peles negras, máscaras brancas**. Tradução. Renato Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Quadro geral por estados e regiões 05.02.2021**: quadro geral de comunidades remanescentes de Quilombos. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/quadro-geral-por-estados-e-regioes-05-02-2021.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2021.

GADAMER, Hans Georg. Esboços dos fundamentos de uma hermenêutica. *In: O problema da consciência histórica*. Organizador: Pierre Fruchon; Tradução: Paulo Duque Estrada. 3. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

HABIB, Paulo Paulinelli. **O Ethos na argumentação**: análise discursiva de uma carta-protesto de Sobral Pinto ao Presidente Costa e Silva. 2008. Dissertação (Mestrado em Estudos Lingüísticos) - Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008, 183 f.



HAESBAERT, R. Dos múltiplos territórios a multiterritorialidade. *In*: HEIDRICH, A.; COSTA, B.; PIRES, C.; UEDA, V. (org.) **A emergência da multiterritorialidade: a resignificação da relação do humano com o espaço**. Canoas/Porto Alegre: ULBRA; Porto Alegre: UFRGS, 2008.

HARTUNG, Miriam Furtado. **O sangue e o espírito dos antepassados: escravidão, herança e expropriação no grupo negro Invernada Paiol de Telha-PR**. Florianópolis: NUER/UFSC, 2004.

HOLSTON, James. **Cidadania insurgente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

INSTITUTO DE CARTOGRAFIA E GEOGRAFIA (ITCG). **Terra e cidadania**. Curitiba: ITCG, 2008.

MERTON, Robert. 2013[1973]. A ciência e a estrutura social democrática. *In*: **Ensaio de sociologia da ciência**. São Paulo: Editora 34, 2013. p. 181-198.

MOREIRA, Rodrigo. Domicílio eleitoral. **Revista Eletrônica da EJE**, Brasília, ano 3, n. 5, p. 11-14, ago./set. 2013.

NUNES, Georgina Helena Lima. Educação Quilombola. *In*: BRASIL. Ministério da Educação. **Orientações e ações para a educação das relações étnico-raciais**. Brasília: SECAD, 2006. p. 141-163.

OLIVEIRA, Ricardo Costa de. Genealogias políticas do Judiciário. **Revista NEP: núcleo de estudos paranaenses**, v. 4, n. 1, 2018, pp. 317-330. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/nep/issue/view/2559/showToc>>. Acesso em: 28 jul. 2021.

POR QUE a titulação do quilombo invernada paiol de telha é tão emblemática? **Terra de Direitos**, 13 maio 2019. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/por-que-a-titulacao-do-quilombo-invernada-paiol-de-telha-e-tao-emblematica/23074>. Acesso em: 28 jul. 2021.

QUILOMBOLAS expõem miséria brasileira: 75% vivem em situação de extrema pobreza. Laboratório de demografia e estudos populacionais. 7 jan. 2013. Disponível em: <https://www.ufjf.br/ladem/2013/01/07/quilombolas-expoem-miseria-brasileira-75-vivem-em-situacao-de-extrema-pobreza/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

\_\_\_\_SANTOS, Boaventura de Souza. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Authentica, 2019.

SANTOS, Suzy; CAPPARELLI, Sérgio. Coronelismo, radiodifusão e voto: a nova face de um velho conceito. *In*: BRITTOS, Valério Cruz; BOLAÑO, César Ricardo Siqueira (org.). **Rede Globo: 40 anos de poder e hegemonia**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2005, v. 1, p. 77101.

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Os juristas e o poder. *In*: **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Jeanny Meiry Sombra. **O ethos do professor como agente de mudanças de situações de conflito em sala de aula**. 2010. Dissertação (Mestrado em Letras) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2010, 229 f.

SILVA, Jean P. **Manual de Introdução ao Direito**. Paraíba: Cabedelo, 2014.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à lava jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

TUMELERO, Silvana Marta; OLIVEIRA, Robson de. Direito ao território, à moradia, à acolhida e ao pertencimento sob a perspectiva do direito à cidade. **CRESS-PR – em Movimento.**, Curitiba, v. 5, Fev. 2021, p. 1-42, mar. 2021.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito III. O direito não estudado pela teoria jurídica moderna**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1997. (Introdução Geral ao Direito, v. 2).